



MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20230329230032.pdf>
assinado por: idUser 1

*“Esse é o Rio Pajeú
Dos bons tempos de menino
Exaltado até no Sul
Orgulho de Nordestino*

*Inspiração dos poetas
De São José do Egito
Passa em Tuparetama
Em suas cheias fica mais bonito
Ingazeira, Igaracé
Tem águas nas ribanceiras
Em Tabira é contemplado
Rumo a Afogados da Ingazeira”*

*O Rio Pajeú
Os Vilarim*

Afogados da Ingazeira
Fevereiro/2023



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

TÍTULO II - PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DA MACROZONA DE ORDENAMENTO URBANO (MURB)

Seção I - Da Região de Planejamento 01 (RP01) e suas Diretrizes

Seção II - Da Região de Planejamento 02 (RP02) e suas Diretrizes

Seção III - Da Região de Planejamento 03 (RP03) e suas Diretrizes

Seção IV - Da Região de Planejamento 04 (RP04) e suas Diretrizes

Seção V - Da Região de Planejamento 05 (RP05) e suas Diretrizes

Seção VI - Da Região de Planejamento 06 (RP06) e suas Diretrizes

Seção VII - Da Região de Planejamento 07 (RP07) e suas Diretrizes

Seção VIII - Da Região de Planejamento 08 (RP08) e suas Diretrizes

Seção IX - Das Zonas

Seção X - Das Normas Urbanísticas da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB)

Seção XI - Dos Espaços Urbanos da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB)

Subseção I - Da Paisagem Urbana

Subseção II - Dos Logradouros e Espaços Públicos

Subseção III - Do Paisagismo Urbano

Subseção IV - Do Conforto Ambiental do Espaço Urbano

Subseção V - Dos Espaços de Especial Interesse da Paisagem

CAPÍTULO II - DA MACROZONA DE ORDENAMENTO RURAL (MRURAL)

CAPÍTULO III - DAS NORMAS SOBRE ÁREAS DE PROGRAMAS ESPECIAIS E OCUPAÇÃO DOS VAZIOS URBANOS

Seção I - Das Áreas de Programas Especiais

Seção II - Da Ocupação dos Vazios Urbanos

TÍTULO IV - DAS DEMAIS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I - DA MOBILIDADE URBANA

Seção I - Do Sistema Viário

Seção II - Do Transporte Coletivo

Seção III - Do Transporte Individual





Seção IV - Dos Estacionamentos

Seção V - Do Modo Ciclovitário

Seção VI - Da Acessibilidade e da Qualificação de Calçadas

Seção VII - Do Transporte e do Uso de Cargas

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CAPÍTULO IV - DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Seção II - Do Abastecimento de Água

Seção III - Do Esgotamento Sanitário

Seção IV - Da Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas

Seção V - Do Manejo de Resíduos Sólidos

CAPÍTULO V - DA PRODUÇÃO DE ENERGIA

CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES PARA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LÍMITROFES
COM O ESTADO DE PERNAMBUCO E COM A UNIÃO

TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE
ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I - Dos Planos, Programas e Projetos Setoriais

Seção II - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Seção III - Do Direito de Preempção

Seção IV - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Seção V - Da Transferência do Direito de Construir

Seção VI - Dos Estudos de Impacto

Subseção I - Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Subseção II - Do Estudo de Impacto de Trânsito

Subseção III - Dos Estudos Ambientais

Seção VII - Das Operações Urbanas Consorciadas

Seção VIII - Da Regularização Fundiária

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Afogados da Ingazeira – PE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de Pernambuco, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:



TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) do Município de Afogados da Ingazeira, de acordo com o disposto no art. 40, § 3º na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), ou sucedânea, constituindo o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município, aplicável em todo o seu território.

Art. 2º. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão necessariamente observar o processo de planejamento urbano municipal para consolidar os princípios, objetivos, diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor.

Art. 3º. Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenvolvidos ou adaptados em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.

Parágrafo único. Serão objeto de legislação complementar a este Plano Diretor:

- I. Código de Meio Ambiente;
- II. Código de Obras e Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Lei de Condomínio de Lotes;



- V. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- VI. Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 4º. Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I. Mapa do Macrozoneamento do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo I);
- II. Mapa da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) e suas Regiões de Planejamento do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo II);
- III. Mapa de Zoneamento da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo III);
- IV. Mapa das Vias Estruturantes da Macrozona de Ordenamento Urbano do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo IV);
- V. Mapa da Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) e suas Regiões de Planejamento do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo V);
- VI. Mapa das Áreas de Proteção Ambiental (APA) do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo VI);
- VII. Memorial Descritivo do Perímetro do Zoneamento e do Perímetro Urbano do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo VII);
- VIII. Memorial Descritivo dos Perímetros das Regiões de Planejamento da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo VIII);
- IX. Memorial Descritivo dos Perímetros das Regiões de Planejamento da Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo IX);
- X. Tabela de Parâmetros Urbanísticos (Anexo X);
- XI. Glossário (Anexo XI).

TÍTULO II

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º. O Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) do Município de Afogados da Ingazeira rege-se pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana,





da igualdade, oportunidade, transformação e qualidade, com objetivo ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural, fundamentado na Lei nº 10.257 de 2001 (Estatuto da Cidade), garantindo, também como princípios:

- I. o direito a uma cidade sustentável, por meio do equilíbrio entre o ambiente natural e o construído, o respeito à biodiversidade e a sócio diversidade;
- II. o direito à moradia;
- III. a função social da cidade e da propriedade urbana e rural;
- IV. gestão democrática por meio da participação popular e do controle social;
- V. a inclusão social e étnica, promovendo-se a eliminação das desigualdades e o combate à discriminação;
- VI. adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano e rural, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- VII. a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- VIII. integração entre o sistema viário, a mobilidade, transporte e o uso do solo;
- IX. prioridade aos investimentos no transporte público coletivo de qualidade;
- X. a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- XI. a oferta adequada de equipamentos urbanos e comunitários, bem como transporte e serviços públicos eficientes e eficazes ao atendimento dos interesses e necessidades da população observando às características locais;
- XII. a ordenação e o controle do uso do solo de imóveis urbanos e rurais;
- XIII. a integração e a complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;
- XIV. a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município em sua área de influência;
- XV. a justa, equitativa e isonômica distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;
- XVI. redução das vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais;
- XVII. a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XVIII. a proteção, a preservação, a conservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;





- XIX. a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas preferencialmente por população de baixa renda;
- XX. a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades inerentes ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 6º. Este Plano Diretor, ferramenta central de planejamento e instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana, promove o diálogo entre os aspectos físico-territoriais e os objetivos sociais, econômicos e ambientais do Município de Afogados da Ingazeira e tem como objetivo distribuir equitativamente os ônus e os bônus da urbanização, induzindo um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável, além de:

- I. democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, revertendo o processo de segregação socioespacial;
- II. promover a qualidade de vida e do ambiente urbano e rural, por meio da preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, em especial a água, do uso de energias e tecnologias sustentáveis e da promoção e manutenção do conforto ambiental;
- III. promover um melhor conforto ambiental aumentando a massa vegetal no âmbito da malha urbana, recompondo a vegetação nativa das Áreas de Preservação Permanente (APPs), ampliando as áreas públicas verdes, a arborização urbana, bem como fiscalizando as impermeabilizações de espaços públicos e quintais de residências;
- IV. promover o desenvolvimento sustentável do Município, integrando a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;
- V. reafirmar os compromissos para com o desenvolvimento urbano sustentável;
- VI. promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos;
- VII. fomentar a diversidade econômica no Município disciplinando a instalação de usos e atividades e criando mecanismos para a disseminação e fortalecimento de centralidades no território;





- VIII. estimular vetor de crescimento voltado ao adensamento da malha urbana, criando mecanismos para o fortalecimento da estruturação e requalificação das Regiões de Planejamento;
- IX. promover a distribuição dos equipamentos urbanos e comunitários, dos espaços livres de uso público e das áreas verdes, de forma a atender à população residente em todas as áreas do Município, priorizando os bairros e setores mais periféricos;
- X. ofertar equipamentos urbanos e comunitário adequados, bem como transporte e serviços públicos eficientes e eficazes ao atendimento dos interesses e necessidades da população observando às características locais;
- XI. universalizar a mobilidade e acessibilidade;
- XII. promover a captação de recursos que possibilitem o cumprimento das estratégias, planos, programas e projetos, inclusive mediante a criação de incentivos;
- XIII. coibir o uso especulativo do imóvel urbano de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XIV. adotar práticas para a sustentabilidade financeira por meio da adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano sustentável;
- XV. usar novas técnicas e tecnologias para a gestão e a Governança Administrativa eficiente e eficazes ao atendimento dos interesses e necessidades da população.

Parágrafo único. Os compromissos referidos no inciso V deste artigo são expressos, entre outros, pela implementação da Nova Agenda Urbana integrada à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com o alcance das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 11, intitulado “Cidades e Comunidades Sustentáveis” e que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 7º. Para fins de planejamento o modelo espacial do Município de Afogados da Ingazeira é constituído primariamente pela Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) e pela Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), que são divididas em





Regiões de Planejamento e em Zonas para fins de aplicação de diretrizes, programas e parâmetros urbanísticos.

§ 1º. As Regiões de Planejamento de cada Macrozona caracterizam-se como espaços territoriais homogêneos, tendo uso e ocupação subordinados às restrições ambientais, locais e funcionais presentes no território municipal.

§ 2º. As Zonas definirão a ocupação, densidade, os usos e as atividades nelas permitidos, orientando a estruturação do sistema viário, a proteção, preservação e a recuperação dos bens naturais, a oferta de infraestrutura e de serviços, buscando a redução dos custos de administração do território da cidade.

§ 3º. O aproveitamento máximo do solo será determinado pelos seguintes parâmetros urbanísticos, mediante os quais se define a relação dos espaços vazios com os espaços construídos e/ou ocupados:

- I. área mínima, testada e profundidade mínimas do lote;
- II. coeficiente de aproveitamento básico;
- III. coeficiente de aproveitamento máximo;
- IV. recuo frontal e afastamentos lateral e fundos;
- V. taxa de permeabilidade;
- VI. taxa de ocupação;
- VII. altura da edificação.

§ 4º. O Coeficiente Básico não oneroso será igual a 1,0x (uma vez) a área do terreno em toda Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), exceto nas áreas integrantes da Zona de Ocupação Sustentável Urbana (ZOSU) e na parcela de território da Zona da Barragem de Brotas situada dentro da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB).

§ 5º. O perímetro das Macrozonas, de suas Regiões de Planejamento e de suas Zonas terão seus limites estabelecidos por coordenadas referenciadas no Sistema de Projeções Cartográficas Universal Transversa de Mercator (UTM), no Fuso 22, Hemisfério Sul, considerando o Sistema de Referência Geodésica SIRGAS-2000.

CAPÍTULO I

DA MACROZONA DE ORDENAMENTO URBANO (MURB)





Art. 8º. A Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) compreende a porção do território que engloba o tecido urbano consolidado ou não, representada pelas regiões de planejamento estampadas no Mapa da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) e suas Regiões de Planejamento do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo II), com suas peculiaridades ambientais, espaciais e funcionais, o que resultará em espaços de uso e ocupação do solo e suas densidades, controlados por parâmetros urbanísticos gerais e ou específicos.

Parágrafo único. A Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) concentra a maior parte das atividades e funções do Município, notadamente:

- I. diversidade de atividades;
- II. diversidade de parâmetros de uso e ocupação;
- III. diversidade de tipologias de parcelamento do solo;
- IV. tipologias diferenciadas de urbanização e edificação;
- V. integração socioespacial.

Art. 9º. São diretrizes gerais para a Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB):

- I. promover a reestruturação, transformação, recuperação, melhoria ambiental e indução de ocupação sustentável;
- II. promover a ocupação do território, a diversificação e a integração de usos e atividades;
- III. incentivar a adoção de diferentes tipologias de edificações com base nos parâmetros urbanísticos fixados para o uso e a ocupação do solo;
- IV. propor e admitir novas formas de urbanização;
- V. permitir empreendimentos no formato de Projeto Diferenciado de Urbanização (PDU);
- VI. estimular um modelo diversificado de ocupação e parcelamento do solo, de forma equitativa e condizente com o desenvolvimento socioeconômico, à geração de emprego e renda e o acesso democrático e facilitado à habitação de interesse social;
- VII. estimular a ocupação de áreas dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar a capacidade da infraestrutura instalada e reduzir os custos de urbanização;
- VIII. promover investimentos em ações de fiscalização do Sistema de Saneamento e da urbanização;





- IX. otimizar a ocupação por meio do incremento da densidade demográfica em zonas específicas, de modo a promover a reutilização ou a plena utilização da infraestrutura e equipamentos urbanos existentes;
- X. promover a compatibilização dos diferentes interesses e demandas por uso, em especial aquelas relacionadas às atividades produtivas, habitação, lazer e mobilidade, buscando o aumento da coesão social e da qualidade de vida da população;
- XI. incentivar a criação de novas centralidades e requalificar as existentes;
- XII. compatibilizar o uso e a ocupação do solo com a criação de sistemas de transporte coletivo público e de infraestrutura para os serviços públicos;
- XIII. diversificar as atividades econômicas, reduzindo os deslocamentos internos;
- XIV. respeitar as Áreas de Preservação Permanente (APPs) ao longo dos rios, córregos, riachos, lagos e demais corpos hídricos presentes na área urbana, em especial nos trechos limítrofes ao Rio Pajeú e ao Riacho do Borges;
- XV. controlar o uso do solo nas áreas circundantes aos parques;
- XVI. recuperar as áreas degradadas, implantar e conservar parques lineares às margens do Rio Pajeú e do Riacho do Borges;
- XVII. desenvolver uma política pública capaz de induzir a atração de empresas para Região de Planejamento 04 (RP04);
- XXI. desenvolver um projeto para a recuperação e a revegetação das matas ciliares das drenagens que cortam a malha urbana do município, com adequada drenagem urbana, estabilização e recuperação de erosões, erradicação de plantas invasoras e proibição do plantio temporário na época da seca no leito de drenagens naturais intermitentes;
- XXII. elaborar o projeto e as diretrizes viárias para a Alça Viária que interligará a PE-320, nas proximidades da Região de Planejamento 04 (RP04), até a PE-292, nas proximidades da Região de Planejamento 08 (RP08);
- XXIII. revitalizar e atribuir novos usos para o entorno da linha férrea.

Art. 10. As regiões de planejamento que compõem a Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) estão indicadas no Mapa da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) e suas Regiões de Planejamento do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo II) desta Lei Complementar, sendo assim representadas:

- I. Região de Planejamento 01 (RP01);
- II. Região de Planejamento 02 (RP02);
- III. Região de Planejamento 03 (RP03);





- IV. Região de Planejamento 04 (RP04);
- V. Região de Planejamento 05 (RP05);
- VI. Região de Planejamento 06 (RP06);
- VII. Região de Planejamento 07 (RP07);
- VIII. Região de Planejamento 08 (RP08).

Seção I

Da Região de Planejamento 01 (RP01) e suas Diretrizes

Art. 11. A Região de Planejamento 01 (RP01) localiza-se na porção Central da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), confrontando com as Regiões de Planejamento RP02, RP03, RP04 e RP08, abrangendo o solo urbano consolidado e mais adensado, concentrando a maior parte das atividades e funções urbanas e englobando a complexa relação entre o uso do solo, mobilidade, meio ambiente e paisagem.

Art. 12. As diretrizes específicas para o ordenamento territorial da Região de Planejamento 01 (RP01) são as seguintes:

- I. promover a reurbanização das margens do Rio Pajeú e do Riacho do Borges (APP), com a implementação de um Parque Linear;
- II. desenvolver e implementar o projeto do Parque Linear do Rio Pajeú e do Riacho do Borges;
- III. implantar uma Via Parque que separe da APP do Rio Pajeú e do Riacho do Borges os futuros parcelamentos e os já existentes;
- IV. promover a revitalização e atribuir novos usos para o entorno da linha férrea;
- V. promover a descentralização de equipamentos institucionais, estimulando o fortalecimento de novas centralidades na cidade;
- VI. promover estratégias e intervenções estruturais visando o ordenamento das atividades das feiras, operações de carga e descarga e transporte público;
- VII. promover a preservação ambiental por meio da concentração de espaços verdes integrados e do planejamento da arborização urbana;
- VIII. investir nos serviços de saneamento, principalmente no vetor drenagem urbana nas proximidades do Rio Pajeú;
- IX. implantar áreas públicas de drenagem e infiltração das águas pluviais nos bairros Centro e São Braz, minimizando os problemas de alagamento da região;





- X. promover ações e intervenções que fortaleçam a cultura local e de preservação do patrimônio histórico;
- XI. implantar e revitalizar espaços urbanos públicos multiculturais para o desenvolvimento da cultura e da prática esportiva de Afogados da Ingazeira, com pelo menos:
 - a) revitalização da Estação Ferroviária;
 - b) salas de música e teatro;
 - c) pistas de caminhada e ciclofaixas ou ciclovias;
 - d) espaços culturais;
- XII. promover intervenções estruturais visando urbanizar e requalificar os espaços públicos, principalmente as calçadas e as vias estruturantes do sistema viário, de modo a otimizar o uso do solo;
- XIII. designar espaços apropriados para o estacionamento de veículos nas vias públicas e regulamentar o seu uso.

Seção II

Da Região de Planejamento 02 (RP02) e suas Diretrizes

Art. 13. A Região de Planejamento 02 (RP02) localiza-se na porção Noroeste da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), confrontando as Regiões de Planejamento RP01, RP04, RP03 e RP05, apresentando porções territoriais intensamente ocupadas pelo uso residencial e misto, além de vazios urbanos propícios a novos parcelamentos situados na porção Noroeste desta Região de Planejamento 02 (RP02).

Art. 14. As diretrizes específicas para o ordenamento territorial da Região de Planejamento 02 (RP02) são as seguintes:

- I. estabelecer conexão com a Região de Planejamento 01 (RP01);
- II. garantir a integração territorial do tecido urbano já ocupado com os futuros parcelamentos, considerando os aspectos de continuidade e contiguidade das vias, a mobilidade e a acessibilidade, o correto dimensionamento das caixas das vias para os diferentes tipos de modais de transporte, o uso e ocupação do solo e os parâmetros urbanísticos previstos na legislação vigente e aplicável à espécie;
- III. implementar parâmetros urbanísticos e vias estruturantes para a interligação com a via estadual PE-320;





- IV. promover a revitalização urbana e paisagística da Avenida 7 de Setembro;
- V. implantar e revitalizar espaços urbanos públicos multiculturais para o desenvolvimento da Cultura e da prática esportiva de Afogados da Ingazeira, com pelo menos:
 - a) salas de música e teatro;
 - b) quadras poliesportivas abertas e cobertas;
 - c) pistas de caminhada e ciclofaixas ou ciclovias;
 - d) espaços culturais e de feiras;
- VI. promover a reurbanização das margens do Rio Pajeú (APP), com a implementação de um Parque Linear;
- VII. desenvolver e implementar o projeto do Parque Linear do Rio Pajeú;
- VIII. implantar uma via parque que separe da APP do Rio Pajeú os futuros parcelamentos e os já existentes;
- IX. permitir empreendimentos desenvolvidos no formato de Projeto Diferenciado de Urbanização (PDU);
- X. restringir o uso residencial lindeiro à PE-320, garantindo sua consonância com o sistema viário e demais atividades econômicas.



Seção III

Da Região de Planejamento 03 (RP03) e suas Diretrizes

Art. 15. A Região de Planejamento 03 (RP03) localiza-se na porção Centro-Sul da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), confronta as Regiões de Planejamento RP01, RP05, RP06, RP07 e RP08, e envolve uma área em processo de expansão urbana com novos empreendimentos de parcelamento, além de áreas já ocupadas.

Art. 16. As diretrizes específicas para o ordenamento territorial da Região de Planejamento 03 (RP03) são as seguintes:

- I. utilizar parâmetros urbanísticos que apoiem a proteção da paisagem urbana;
- II. assegurar a criação de novas centralidades, atendendo aos parâmetros urbanísticos previstos em lei e aproveitando algumas vias com caixa viária já existente e compatíveis a novas atividades econômicas;
- III. exigir que os novos projetos de parcelamento assegurem a continuidade do sistema viário já existente e a contiguidade em relação aos parcelamentos adjacentes já instalados;



- IV. promover ocupação residencial e mista de média densidade;
- V. promover intervenções estruturais visando urbanizar e requalificar os espaços públicos, principalmente as calçadas e as vias estruturantes do sistema viário;
- VI. promover a preservação ambiental por meio da integração de espaços verdes/praças e do planejamento da arborização urbana;
- VII. recuperar e preservar as APPs de corpos hídricos da Região;
- VIII. promover a rápida implantação de soluções de saneamento nos bairros vizinhos ao Riacho do Borges;
- IX. promover programas de pavimentação das vias;
- X. implantar áreas públicas de drenagem e infiltração das águas pluviais nas proximidades do Bairro São Brás, minimizando os problemas de alagamento da região;
- XI. promover a reurbanização do entorno:
 - a) do Estádio Municipal Valdemar Viana de Araújo;
 - b) do Fórum Laurindo Leandro Lemos;
 - c) do Terminal Rodoviário Laurindo Lucas;
 - d) do Sistema de Tratamento Biológico de Efluentes (STBE);
- XII. estender a bem-sucedida experiência de tratamento de águas residuais utilizadas na fertirrigação do Estádio Valdemar Viana Araújo para outras Regiões de Planejamento;
- XIII. promover a reurbanização das margens do Riacho do Borges (APP), com a implementação de um Parque Linear;
- XIV. desenvolver e implementar o projeto do Parque Linear do Riacho do Borges.

Seção IV

Da Região de Planejamento 04 (RP04)

'e suas Diretrizes

Art. 17. A Região de Planejamento 04 (RP04) localiza-se na porção Nordeste da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), confronta as Regiões de Planejamento RP01, RP02 e RP08 e tem vocação para atividades econômicas de grande porte relacionadas aos usos industriais, comerciais, de serviços e de logística, favorecidas pela presença da PE-320 nessa região.

Art. 18. As diretrizes específicas para o ordenamento territorial da Região de Planejamento 04 (RP04) são as seguintes:





- I. promover a diversificação econômica e a dinamização de atividades com otimização das atividades logísticas e industriais;
- II. incentivar o uso para atividades econômicas de médio e grande porte;
- III. desenvolver um plano de ocupação urbanística para instalação de atividades econômicas com condições adequadas de infraestrutura urbana e de mobilidade;
- IV. promover o uso residencial no entorno da Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE);
- V. investir recursos públicos e privados na recuperação da vegetação das APPs dos corpos hídricos da Região;
- VI. promover a implementação do sistema viário, interligando-o com as regiões 01, 02 e 08 para garantir o uso pelos diferentes modais de transporte;
- VII. implantar uma Via Parque ao longo do Rio Pajeú;
- VIII. restringir o uso residencial lindeiro à PE-320, admitindo-o apenas em consonância com o sistema viário e demais atividades econômicas;
- IX. promover a regularização fundiária;
- X. regularizar os usos e atividades do aeródromo;
- XI. permitir empreendimentos desenvolvidos no formato de Projeto Diferenciado de Urbanização (PDU).

Seção V

Da Região de Planejamento 05 (RP05) e suas Diretrizes

Art. 19. A Região de Planejamento 05 (RP05) localiza-se na porção Oeste da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), confrontando com as Regiões de Planejamento RP02, RP03 e RP06, com baixa ocupação e vazios urbanos.

Art. 20. As diretrizes específicas para o ordenamento territorial da Região de Planejamento 05 (RP05) são as seguintes:

- I. estabelecer conexões viárias com as Regiões de Planejamento RP02, RP03 e RP06;
- II. promover a ocupação dos vazios urbanos por meio do direito de preempção, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos, se e quando se fizer necessário;





- III. garantir a integração territorial dos futuros parcelamentos ao tecido urbano já ocupado, considerando os aspectos de continuidade e contiguidade, a mobilidade e a acessibilidade, o correto dimensionamento das caixas das vias para os diferentes modais, o uso e ocupação do solo, e os parâmetros urbanísticos previstos pela legislação vigente e aplicável à espécie;
- IV. recuperar e preservar as APPs dos corpos hídricos da Região;
- V. promover a reurbanização das margens do Rio Pajeú (APP), com a implementação de um Parque Linear;
- VI. desenvolver e implementar o projeto do Parque Linear do Rio Pajeú;
- VII. elaborar o projeto e as diretrizes viárias para o Anel Viário a ser construído.



Seção VI Da Região de Planejamento 06 (RP06) e suas Diretrizes

Art. 21. A Região de Planejamento 06 (RP06) localiza-se na porção Sul da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), confronta as Regiões de Planejamento RP03, RP05 e RP07 e tem um histórico de ocupação por parcelamentos de interesse social e parcelamentos irregulares.

Art. 22. As diretrizes específicas para o ordenamento territorial da Região de Planejamento 06 (RP06) são as seguintes:

- I. exigir que os projetos de parcelamento assegurem a continuidade do sistema viário já existente e a contiguidade com os parcelamentos adjacentes;
- II. promover a regularização fundiária;
- III. promover ações para implementação de infraestrutura básica;
- IV. incentivar a produção de habitação de interesse social em locais com infraestrutura instalada e equipamentos urbanos que atendam, com qualidade, as demandas da população;
- V. recuperar e preservar as APPs dos corpos hídricos da Região;
- VI. promover a reurbanização das margens do Riacho do Borges (APP), com a implementação de um Parque Linear;
- VII. desenvolver e implementar o projeto do Parque Linear do Riacho do Borges;
- VIII. implantar uma via parque que separe os futuros parcelamentos e os já existentes da APP do Riacho do Borges.



Seção VII
Da Região de Planejamento 07 (RP07)
e suas Diretrizes

Art. 23. A Região de Planejamento 07 (RP07) localiza-se na porção Centro-Leste da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), confronta as Regiões de Planejamento RP03, RP06 e RP08, com baixa ocupação e que pelas características ambientais admite urbanização de baixa densidade e uso residencial e misto.

Art. 24. As diretrizes específicas para o ordenamento territorial da Região de Planejamento 07 (RP07) são as seguintes:

- I. promover a ocupação residencial e mista de baixa densidade;
- II. promover a integração físico-territorial urbana e ambiental com a Barragem de Brotas;
- III. utilizar parâmetros urbanísticos que apoiem a proteção da paisagem urbana;
- IV. promover sua revitalização, atribuindo novos usos para o entorno da linha férrea;
- V. garantir a integração territorial do tecido urbano no entorno da PE-292, implementando parâmetros urbanísticos e de mobilidade compatíveis com o uso e porte da rodovia;
- VI. estabelecer conexão entre suas vias e o sistema viário das Regiões de Planejamento adjacentes;
- VII. promover a reurbanização das margens do Riacho do Borges (APP) mediante a implementação de um Parque Linear;
- VIII. desenvolver e implementar o projeto do Parque Linear do Riacho do Borges;
- IX. incentivar o uso do solo para o turismo sustentável e para o comércio e serviços de logística ao longo da PE-292.

Seção VIII
Da Região de Planejamento 08 (RP08)
e suas Diretrizes

Art. 25. A Região de Planejamento 08 (RP08), localizada na porção Leste da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), confronta as Regiões de Planejamento RP01, RP04 e RP07, tem como objetivo o amortecimento antrópico e a proteção do lago da Barragem de Brotas, admite atividades com características de uso sustentável e parcelamento do





solo exclusivamente para atividades de lazer e turismo com baixa densidade de ocupação.

Parágrafo único. O parcelamento admitido pelo *caput* pressupõe a implantação de empreendimento com infraestrutura própria, autossuficiente e com gestão própria dos serviços de abastecimento d'água, de drenagem pluvial, de esgotamento sanitário e de coleta de resíduos sólidos, sem nenhum ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 26. As diretrizes específicas para o ordenamento territorial da Região de Planejamento 08 (RP08) são as seguintes:

- I. promover a recuperação da APP do lago da Barragem de Brotas;
- II. implantar uma Zona de Amortecimento e Transição entre a APP da Barragem de Brotas e espaços densamente urbanizados da malha urbana;
- III. aumentar a área de permeabilidade desta Região de Planejamento;
- IV. implantar áreas de recreação e lazer para a população;
- V. incentivar o uso para atividades de turismo de pequeno porte;
- VI. controlar e fiscalizar as ações integradas voltadas para a cadeia do turismo, atentando para capacidade suporte do meio ambiente, inclusive exigindo realização de estudos de viabilidade e impacto ambiental para os empreendimentos turísticos de pequeno porte e manutenção dos dispositivos de proteção do meio ambiente, dos atrativos, dos meios de hospedagem e dos serviços em funcionamento;
- VII. implantar uma via ao longo da APP da Barragem de Brotas;
- VIII. permitir empreendimentos desenvolvidos no formato de Projeto Diferenciado de Urbanização (PDU).

Seção IX

Das Zonas

Art. 27. Para fins de consolidação da estrutura urbana e aplicação dos Parâmetros Urbanísticos as Zonas, que podem perpassar mais de uma Região de Planejamento, são as seguintes:

- I. Zona de Ocupação Sustentável I (ZOS-I): é a faixa de 500,00m (quinhentos metros) bilateral ao longo das APPs localizadas na Região de Planejamento 08 (RP08), conforme Mapa de Zoneamento da Macrozona de Ordenamento





Urbano (MURB) do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo III), cuja função é a de amortecimento da densidade de ocupação urbana em relação aos recursos hídricos da Barragem de Brotas;

- II. Zona de Ocupação Sustentável II (ZOS-II): é a faixa de 50,00m (cinquenta metros) bilateral, ao longo das APPs localizadas na Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), conforme Mapa de Zoneamento da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo III), cuja função é a de amortecimento da densidade de ocupação urbana em relação aos recursos hídricos da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB);
- III. Zona Residencial e de Uso Misto com Adensamento Básico (ZRMAB): são áreas situadas entre as ZOS e a ZRMA, conforme Mapa de Zoneamento da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo III), onde são permitidos Uso Residencial e Uso Misto para atividades econômicas de comércio e serviços vicinais de pequeno e médio porte com característica de média densidade demográfica e de ocupação;
- IV. Zona Residencial e de Uso Misto Adensável (ZRMA): são áreas limítrofes às vias de maior porte e de serviços consolidados na cidade, e para as quais será induzido um maior aproveitamento do solo urbano de forma a estimular a densidade de ocupação para fins residenciais, mistos e para o desenvolvimento de atividades econômicas de médio e grande porte, permitindo de média a alta densidade demográfica e de ocupação, conforme Mapa de Zoneamento da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo III);
- V. Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE): são áreas localizadas ao longo da porção da PE-320 localizada na Região de Planejamento 04 (RP04), nas quais serão admitidas atividades econômicas de grande porte e reduzido impacto ambiental relacionados com usos para atividades industriais, comerciais, de serviços e logística, sendo permitida a implantação de condomínios industriais, tecnológicos, comerciais, de serviços, postos de abastecimento de combustíveis, hotéis, universidades *etc.*, conforme Mapa de Zoneamento da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo III).



§ 1º. Os parâmetros urbanísticos adotados para a Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) são os previstos na Tabela de Parâmetros Urbanísticos (Anexo X), sem prejuízo



das demais disposições constantes nesta Lei e legislação complementar relativa à matéria.

§ 2º. O Coeficiente de Aproveitamento Oneroso para todos os imóveis contidos na Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) corresponde às áreas edificadas não contabilizadas no Coeficiente de Aproveitamento Básico Não Oneroso.

§ 3º. Ao longo das rodovias federais, estaduais ou na Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) poderá ser instaladas atividades econômicas de grande porte, desde que consultados os órgãos municipais de meio ambiente e de urbanismo.

§ 4º. Será considerada Área de Preservação Permanente (APP) na Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) as faixas contíguas bilaterais ao rio Pajeú com largura de 50,00m (cinquenta metros), as faixas contíguas bilaterais aos demais cursos d'água com largura de 30,00m (trinta metros), a faixa no entorno da represa de Brotas com largura de 100,00m (cem metros) e um raio de 100,00m (cem metros) em torno de todas as nascentes.

Seção X

Das Normas Urbanísticas da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB)

Art. 28. O parcelamento do solo na Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) poderá ser realizado mediante loteamento ou desmembramento de acordo com o disposto neste Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) e na Lei de Parcelamento do Solo.

§ 1º. O loteamento e o desmembramento de que trata o *caput* deste artigo poderão sofrer modificações mediante desdobro, remembramento, remanejamento ou reloteamento, desde que garanta a adoção dos parâmetros mínimos exigidos para cada zona.

§ 2º. Os imóveis resultantes de parcelamento do solo ou suas modificações atenderão aos parâmetros urbanísticos de que trata a Tabela de Parâmetros Urbanísticos (Anexo X).

Art. 29. As edificações para uso industrial com área construída igual ou superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) localizadas na Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) ficam submetidas aos seguintes Parâmetros Urbanísticos:





- I. recuo frontal mínimo: 5,00m (cinco metros);
- II. recuo lateral mínimo: 5,00m (cinco metros), de cada lado;
- III. recuo de fundo mínimo: 5,00m (cinco metros).

§ 1º. As edificações destinadas ao uso industrial poderão ter até 25,00m (vinte e cinco metros) de altura, em um único pavimento, sendo permitido o mezanino proporcional a 40,00% (quarenta por cento) da área construída, desde que estejam localizadas na Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE), após parecer favorável dos órgãos ambiental e de planejamento urbano do Município de Afogados da Ingazeira.

§ 2º. Os empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo, com área construída inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) poderão utilizar os parâmetros urbanísticos próprios do Uso Residencial.

§ 3º. Os empreendimentos tais como moinhos, silos, armazéns e similares e edificações industriais especiais, com projetos fabris diferenciados, deverão ser submetidos à avaliação técnica dos órgãos ambiental e de planejamento urbano do Município de Afogados da Ingazeira, quando não estiverem na Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE).

§ 4º. Os empreendimentos a que se refere o § 3º *ut supra* podem ser estabelecidos na Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) desde que complementares as atividades de produção do estabelecimento, após parecer técnico favorável do órgão ambiental do Município.

Art. 30. A atividade industrial de pequeno porte, desde que não produtora de ruídos, odores ou rejeitos poluentes, com área construída máxima de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), será admitida em toda a Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), exceto na Zona de Ocupação Sustentável (ZOS).

Art. 31. Além dos parâmetros previstos na Tabela de Parâmetros Urbanísticos (Anexo X) para as novas construções e as modificações das edificações existentes situadas em imóveis da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) devem ser observados:





§ 1º. Para a aplicação da taxa de ocupação de que trata a Tabela de Parâmetros Urbanísticos (Anexo X), o percentual previsto deverá incidir sobre a área do terreno, excluídas as APPs e as áreas dos recuos obrigatórios, quando houver.

§ 2º. Todo e qualquer empreendimento deverá garantir a área permeável prevista pela Tabela de Parâmetros Urbanísticos (Anexo X), e um poço de recarga/detenção, segundo os padrões específicos do Código de Edificações, com capacidade suficiente de dreno calculado sobre área restante e impermeabilizada do terreno.

§ 3º. Para efeito de aplicação da Tabela de Parâmetros Urbanísticos (Anexo X) em relação à quantidade de pavimentos, considerar-se-á como 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) a medida entre os pavimentos de “piso-a-laje”.



Seção XI

Dos Espaços Urbanos da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB)

Art. 32. A estruturação dos espaços urbanos objetiva ampliar, incrementar e conservar os logradouros e espaços públicos e os equipamentos urbanos, mediante as seguintes diretrizes:

- I. adotar parâmetros de uso e ocupação do solo urbano buscando a homogeneidade de tratamento do espaço, respeitando a vocação local e valorizando a diversidade nas dimensões sociais, ambientais e econômicas;
- II. reestruturar e requalificar o sistema viário básico, com vistas a integração das Regiões de Planejamento da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), favorecendo a coesão da Região de Planejamento 01 (RP01) com as demais Regiões de Planejamento;
- III. promover a implantação dos Parques Lineares do Rio Pajeú e do Riacho do Borges, qualificando o espaço urbano e integrando-o às áreas adjacentes, propiciando espaços de convivência, desenvolvimento de atividades econômicas de pequeno porte e qualidade ambiental e paisagística, além das atividades de lazer e recreação;
- IV. garantir a permeabilidade visual de, pelo menos, 50,00% (cinquenta por cento) das fachadas do lote, do cercamento dos loteamentos com controle de acesso e dos condomínios de lotes, com incentivo ao uso de gradis, cercas vivas e outras;



- V. qualificação dos logradouros e espaços públicos por meio da inserção de arborização, iluminação e mobiliário urbano, tendo como prioridade a escala do pedestre, mantendo-os em bom estado de conservação;
- VI. preservação, qualificação e requalificação da paisagem e do paisagismo urbanos;
- VII. promoção de ações que visem o conforto ambiental urbano;
- VIII. requalificação, ampliação e padronização das calçadas e ciclovias, de forma a dotá-las de identidade visual, uniformidade e acessibilidade;
- IX. otimização e dinamização social dos logradouros e espaços públicos, com instalação de equipamentos comunitários e mobiliários urbanos, incentivando atividades diversas e tornando-os mais atrativos;
- X. alocação de equipamentos comunitários, quando da implantação de praças e parques urbanos, como, por exemplo, mecanismos de vigilância compartilhada com dimensionamento e projeto arquitetônico adequados a área onde serão instalados;
- XI. incentivo à adoção de áreas verdes públicas por entidades da sociedade civil e pela iniciativa privada;
- XII. estabelecimento de parceria entre o Município e os proprietários dos imóveis confrontantes, para a requalificação, manutenção e conservação das respectivas calçadas, criando incentivos mediante a aplicação de instrumentos urbanísticos;
- XIII. priorização de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários em áreas já consolidadas e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços;
- XIV. avaliação pelo Poder Público Municipal da localização das Áreas Públicas Municipais (APM) quando da aprovação de novos parcelamentos, seja na modalidade de loteamento convencional ou com acesso controlado, de forma a possibilitar a implementação de novos equipamentos públicos e comunitários conforme a demanda existente para cada zona;
- XV. incentivo e a promoção de eventos nos espaços urbanos voltados para a cultura, lazer e desporto.

Subseção I

Da Paisagem Urbana

Art. 33. Entende-se como paisagem urbana a interação entre o patrimônio natural e o construído, incluindo o ser humano, considerando como:





I. patrimônio natural:

- a) a flora;
- b) a fauna;
- c) a geografia;
- d) a hidrografia;
- e) os fragmentos da natureza remanescentes do processo de urbanização;
- f) o relevo;
- g) os demais elementos da natureza;

II. patrimônio construído:

- a) os parques urbanos, as praças, vias e calçadas;
- b) os muros, gradis e as fachadas das edificações;
- c) as construções;
- d) as infraestruturas, tais como estradas, ferrovia, vias, rede elétrica, dentre outros;
- e) demais estruturas construídas pelo homem.

§ 1º. A paisagem urbana é resultado da composição dos elementos formadores do ambiente urbano, sejam eles naturais ou construídos, e a forma como interagimos, visual, tátil, olfativa e auditivamente com essa composição.

§ 2º. São temas inerentes à paisagem urbana o uso dos espaços pela população, a caminhabilidade, o conforto térmico nos espaços públicos, as oportunidades de encontro, a ocupação dos espaços de convivência e lazer, o exercício da cidadania, a coesão social e cultural, a valorização da escala do pedestre e a qualidade de vida urbana.

Art. 34. São princípios da paisagem urbana:

- I. valorizar a paisagem como elemento de identidade da cidade, em sua singularidade, diversidade e totalidade;
- II. buscar aproximar as regiões da cidade, promovendo sua integração física, social e cultural, superando a dicotomia existente entre elas;
- III. priorizar a coletividade, respeitando sua importância na concepção dos projetos de desenho urbano;
- IV. zelar pelas ambiências urbanas que possuem significado especial para a população, em específico os espaços físicos e seus processos históricos,





culturais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento ao lugar e à cidade;

- V. acolher as iniciativas culturais da cidade, para ampliar e potencializar os espaços públicos, com vistas a fomentar manifestações populares em geral;
- VI. incentivar atividades diversas nos espaços públicos, para estimular o convívio social e a interação com a paisagem;
- VII. criar regulamentações e campanhas educativas que destaquem a importância da preservação e qualidade da paisagem.

Art. 35. Os planos de arborização, mobilidade urbana, desenvolvimento econômico e inovação, dentre outros, deverão incorporar as diretrizes arbitradas para a paisagem urbana.



Art. 36. São diretrizes da paisagem urbana para a implantação dos empreendimentos de parcelamento do solo:

- I. preservar as áreas com maior concentração de espécies nativas, as quais serão contempladas como Área de Preservação Permanente (APP), Área Verde e Praça;
- II. implantar as áreas verdes como espaço qualificado, coibindo o cômputo de fragmentos residuais sem interesse para a função a que se destinam;
- III. fomentar a diversidade de usos, incentivando a implantação de bairros humanizados, promovendo as novas centralidades e a mobilidade.

Subseção II

Dos Logradouros e Espaços Públicos

Art. 37. A estruturação da paisagem urbana tem como objetivo ampliar, incrementar e conservar os logradouros e espaços públicos, dentre outras, mediante as seguintes estratégias:

- I. qualificação dos logradouros e espaços públicos urbanos e rurais por meio de arborização, iluminação e mobiliário urbano, tendo como prioridade a escala do pedestre, mantendo-os em bom estado de conservação;
- II. ampliação e padronização das calçadas e ciclovias, de forma a dotá-las de identidade visual, uniformidade e acessibilidade;



- III. otimização e dinamização dos logradouros e espaços públicos com instalação de equipamentos comunitários e mobiliários urbanos, incentivando atividades diversas e tornando-os mais atrativos;
- IV. alocação de equipamentos comunitários quando da implantação de praças e parques urbanos, como mecanismos de vigilância compartilhada destes locais, com dimensionamento adequado à área onde serão instalados;
- V. incentivo à adoção de áreas verdes públicas por entidades da sociedade civil e pela iniciativa privada;
- VI. estabelecimento de parceria entre o Município e os proprietários ou inquilinos dos imóveis confrontantes para a conservação das respectivas calçadas;
- VII. priorização da instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários em áreas já consolidadas, e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços.

Subseção III Do Paisagismo Urbano

Art. 38. São benefícios do paisagismo urbano verde para a população:

- I. beleza cênica;
- II. absorção da poluição atmosférica, neutralizando os seus efeitos na população;
- III. aumento da permeabilidade do solo;
- IV. proteção contra os ventos;
- V. diminuição da poluição sonora;
- VI. sombreamento;
- VII. absorção de parte dos raios solares;
- VIII. ambientação aos pássaros;
- IX. suprimento de alimento;
- X. efeito medicinal;
- XI. afetividade, de forma a favorecer o elo entre a população e o espaço público.

Art. 39. São diretrizes para implantação do paisagismo urbano:

- I. elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização, garantindo sua aplicação em toda a Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB);





- II. valorizar a flora nativa da Caatinga endêmica na região;
- III. proteger os maciços vegetais existentes, obtendo seu máximo aproveitamento;
- IV. buscar sua integração com as demais políticas setoriais;
- V. adotar procedimentos baseados em pesquisas, tecnologias e práticas existentes sobre recuperação, preservação e conservação ambiental;
- VI. promover o plantio e a poda sustentável das árvores em harmonia com as redes públicas de instalação, assegurando a assistência técnica especializada e oferta de mudas;
- VII. criar um viveiro de mudas de espécies nativas endêmicas da região.

Art. 40. Deverá ser regulamentado pela legislação municipal a adoção de medidas de incentivo ao plantio e/ou preservação de indivíduos arbóreos existentes nas calçadas.



Subseção IV

Do Conforto Ambiental do Espaço Urbano

Art. 41. São diretrizes para o conforto ambiental do espaço urbano:

- I. reduzir a radiação solar nas superfícies e maximizar a ventilação natural, fazendo uso de recursos naturais e construtivos;
- II. instalar abrigos sombreados ao longo das avenidas para garantia de conforto ao pedestre;
- III. determinar parâmetros edílios para a implementação de projetos de arquitetura sustentável, utilizando sistemas construtivos que causem menor impacto ambiental, prevendo a reutilização e a reciclagem de material construtivo;
- IV. incentivar a permeabilidade do solo e o uso de materiais adequados;
- V. garantir, pela definição de parâmetros na Lei de Uso e Ocupação do Solo, da taxa mínima de permeabilidade do lote;
- VI. incentivar o reuso das águas para irrigação em áreas públicas e empreendimentos privados;
- VII. incentivar o aproveitamento de água das chuvas.

Subseção V

Dos Espaços de Especial Interesse da Paisagem



Art. 42. A paisagem urbana possui, além do seu valor intrínseco, valor econômico, valor intangível e valor de legado, sendo necessário para sua efetiva proteção a adoção de políticas públicas de salvaguarda dos principais atributos naturais e marcos construídos do patrimônio urbano.

§ 1º. Os atributos de identidade tais como, por exemplo, o Rio Pajeú, o Riacho do Borges, a Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, a Avenida Rio Branco, a Rua Sete de Setembro e outros logradouros indicados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, deverão ser reconhecidos e valorizados, inclusive mediante políticas de turismo, ecoturismo e promoção de eventos.

§ 2º. Os elementos da rede hídrica que permeiam a rede urbana consolidada deverão ser reconhecidos e valorizados mediante a implantação de programas envolvendo, de forma articulada, todos os corpos hídricos, em especial o Rio Pajeú, erradicando as áreas de risco de perda da qualidade ambiental e implantando-se parques urbanos ambientais lineares.

§ 3º. As obras de arte, pontes, ferrovia e demais construções deverão ser valorizadas como ícones relevantes para a cidade nos aspectos urbanísticos, arquitetônico, artísticos e ambientais.

§ 4º. Serão definidas em lei específica, precedida de estudo conjunto do órgão municipal de planejamento com as secretarias afins, as áreas de relevante interesse ambiental, histórico, urbanístico e arquitetônico, nas quais as edificações ficarão sujeitas à restrição de gabarito máximo, valorizando as perspectivas e cones visuais.

CAPÍTULO II

DA MACROZONA DE ORDENAMENTO RURAL (MRURAL)

Art. 43. Para fins de planejamento a Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) está estruturada e subdividida em Regiões de Planejamento conforme suas sub-bacias hidrográficas, contemplando, também, as relações demográficas e socioeconômicas locais, tal como ilustrado pelo Mapa da Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) e suas Regiões de Planejamento do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo V).

Art. 44. Ficam instituídas 05 (cinco) Regiões de Planejamento na Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) orientadas pela bacia hidrográfica do Rio Pajeú,





conforme detalhado no Mapa da Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) e suas Regiões de Planejamento do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo V):

- I. Região de Planejamento I, compreendendo a porção do Alto Pajeú;
- II. Região de Planejamento II, compreendendo a porção Nordeste do território municipal;
- III. Região de Planejamento III, compreendendo a porção Norte do território municipal;
- IV. Região de Planejamento IV, compreendendo a porção do Baixo Pajeú;
- V. Região de Planejamento V, compreendendo a porção do Médio Pajeú.



Art. 45. São diretrizes para a Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL):

- I. promover a interconectividade das Sub-Bacias Hidrográficas por meio dos Corredores Hidro-Ecológicos, ao longo dos principais cursos d'água, em especial do rio Pajeú, visando a ampliação do fluxo gênico;
- II. preservar e recuperar os principais corpos hídricos por meio de políticas verdes que envolvam a revegetação das faixas de APPs de acordo com a legislação vigente, consolidando os principais Corredores Hidro-Ecológicos;
- III. elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do município baseado nos princípios da sustentabilidade, mapeando as porções do território municipal com potencial econômico sustentável e aquelas com fragilidade e/ou vulnerabilidade ambiental, priorizando a recuperação ambiental em cada uma das Regiões de Planejamento, inclusive:
 - a) as Zonas de Unidades de Conservação (ZUC): áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
 - b) as Zonas de Proteção Ambiental (ZPA): áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
 - c) as Zonas de Proteção Paisagística (ZPP): áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
 - d) as Zonas de Recuperação Ambiental (ZRA): áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;



- e) as Zonas de Controle Especial (ZCE): demais áreas submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares;
- IV. estabelecer parcerias para viabilizar a implantação um programa de gestão compartilhada com o órgão ambiental do Estado do Pernambuco e com a agência de fiscalização mineral da União, com as entidades representativas dos produtores rurais e dos mineradores, para monitorar eficazmente as lavras minerais industriais;
- V. compartilhar com o órgão ambiental estadual o acompanhamento, monitoramento e o disciplinamento do uso das águas de superfície e do uso dos defensivos agrícolas;
- VI. desenvolver um sistema de controle da logística reversa de embalagens de defensivos agrícolas;
- VII. fazer gestões e consolidar parceria com o IPHAN para preservar, conservar e monitorar os sítios arqueológicos existentes no Município;
- VIII. promover o desenvolvimento cultural e o incentivo ao turismo rural, aliado à proteção do patrimônio ambiental e histórico-cultural e a conservação do meio ambiente;
- IX. implantar um projeto de gestão sustentável dos recursos hídricos e das microbacias;
- X. promover um programa de água para todos na Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL);
- XI. incentivar a implantação de projetos agroflorestais;
- XII. articular com o governo do Estado de Pernambuco uma solução para definir e ampliar os limites da Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre (RVS) da Serra do Giz e assegurar a proteção de seus sítios arqueológicos e históricos;
- XIII. articular com outros municípios do Vale do Pajeú o fortalecimento do Consórcio de Integração dos Municípios do Rio Pajeú (CIMPajeú);
- XIV. viabilizar um Programa de Fiscalização Ambiental do Município;
- XV. desenvolver um programa de gestão de resíduos sólidos na área rural;
- XVI. desenvolver o programa de educação para a compostagem dos resíduos orgânicos;
- XVII. estabelecer novos padrões produtivos que utilizem racionalmente os recursos naturais, evitando o esgotamento da capacidade produtiva das propriedades, sobretudo as de agricultura familiar;





- XVIII. difundir práticas de manejo e conservação do solo para recuperar a capacidade produtiva, aumentar a produtividade, reduzir o uso do fogo e evitar a abertura de novas áreas, de modo a conservar os recursos hídricos;
- XIX. ampliar o Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural, para capacitar os produtores rurais e incrementar a produção rural;
- XX. incentivar a produção de hortifrutigranjeiros, orientando o cooperativismo, acompanhando os produtores, envolvendo as organizações de controle social (OCS) e as organizações não-governamentais (ONG), possibilitando a venda direta de produtos agrícolas com certificação de produto orgânico;
- XXI. organizar e sinalizar o Sistema Viário Municipal Rural, com diretrizes e parâmetros para a manutenção, ampliação e futura pavimentação das vias já existentes, priorizando as de maior importância social, econômica e/ou ambiental;
- XXII. desenvolver estudo de viabilidade para um programa de transporte público coletivo rural conectando os povoados com a sede do Município.

Art. 46. Os Distritos e Povoados situados na Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) terão os seguintes parâmetros urbanísticos:

- I. coeficiente de aproveitamento de 1,0x (uma vez) para Uso Residencial, Uso Não Residencial e Uso Misto;
- II. altura máxima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) para Uso Residencial e de 13,00m (treze metros) para Uso Não Residencial ou Misto, considerando a medida da face superior do piso até a face inferior da laje do último pavimento;
- III. as taxas de ocupação, de permeabilidade, recuos, afastamentos e tamanho dos lotes são os mesmos estabelecidos para a Zona de Adensamento Básico da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB).

§ 1º. Os povoados e os núcleos urbanos informais são considerados como passíveis de aplicação de Área Especial de Interesse Social (AEIS).

§ 2º. Serão admitidos, no entanto, projetos turísticos com características e parâmetros urbanísticos especiais sujeitos a análise específica urbano-ambiental e ao licenciamento ambiental.





§ 3º. As edificações para Uso Industrial com área construída igual ou superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados), localizados nos Distritos e Povoados ou ao longo das rodovias pavimentadas estaduais ou federais da Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL), devem ter, como parâmetros urbanísticos obrigatórios, recuo frontal, lateral e de fundo de, no mínimo, 5,00m (cinco metros).

§ 4º. Se a área construída dos empreendimentos de que trata o § 2º *ut supra* for inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) poderão ser utilizados os Parâmetros Urbanísticos próprios do Uso Residencial.

§ 5º. As edificações destinadas ao uso industrial nos Distritos e Povoados ou na Zona Rural poderão ter até 25,00m (vinte e cinco metros) de altura, em um único pavimento, sendo permitido o mezanino proporcional a 40,00% (quarenta por cento) da área construída, desde que aprovados por análise específica urbano-ambiental e ao licenciamento ambiental.

Art. 47. A regulamentação do uso e ocupação do solo das Regiões de Planejamento da Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) será objeto de lei específica.

Parágrafo único. Até que se edite a lei municipal de que trata o *caput* deste anterior as Regiões de Planejamento da Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) serão regidas pela legislação federal vigente e aplicável à espécie.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS SOBRE ÁREAS DE PROGRAMAS ESPECIAIS E OCUPAÇÃO DOS VAZIOS URBANOS

Seção I

Das Áreas de Programas Especiais

Art. 48. As Áreas de Programas Especiais configuram trechos e bairros selecionados do território urbano e rural, conforme descrito nesta Lei Complementar, aos quais serão atribuídos programas de ação de interesse estratégico preponderantes, com o objetivo de promover transformações estruturais de caráter urbanístico, social, econômico e/ou ambiental, classificando-se em:

- I. Áreas de Programas Especiais de Interesse Social;





- II. Áreas de Programas Especiais de Interesse Urbanístico;
- III. Áreas de Programas Especiais de Interesse Ambiental;
- IV. Áreas de Programas Especiais de Interesse Econômico.

Parágrafo único. A implantação dos programas de que trata este artigo dar-se-á sob a forma de ocupação e de parâmetros urbanísticos e ambientais que serão estabelecidos em lei específica, mediante regimes próprios e especiais.

Art. 49. As modalidades de programas especiais previstas nos incisos de I a IV do art. 48 poderão acontecer de forma associada em um mesmo imóvel ou no conjunto destes.

Art. 50. As Áreas de Programas Especiais de Interesse Social são aquelas destinadas à promoção prioritária da política habitacional do Município à população de baixa renda, com ou sem o prévio parcelamento do solo, consistindo em operações de iniciativa pública, privada, ou, público-privadas, estando sujeitas a mecanismos especiais, abrangendo:

- I. Área Especial de Interesse Social I (AEIS I), correspondente às áreas e ou glebas dentre outros, onde se encontram assentadas posses urbanas, que integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística, nos termos da lei;
- II. Área Especial de Interesse Social II (AEIS II), correspondente às áreas onde se encontram implantados loteamentos ilegais, que integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística, nos termos da lei;
- III. Área Especial de Interesse Social III (AEIS III), correspondente aos imóveis sujeitos à incidência de uma política habitacional de âmbito municipal que viabilize o acesso à moradia à camada da população de menor poder aquisitivo, podendo ocorrer em:
 - a) imóveis situados na Zona Residencial e de Uso Misto com Adensamento Básico (ZRMAB), nos povoados e distritos e noutras designadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;
 - b) imóveis definidos como AEIS III após a vigência desta Lei Complementar, em observância à dinâmica do processo de crescimento da cidade e do acréscimo da demanda habitacional gerada pela população de menor poder aquisitivo.





Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo instituirá as áreas a serem consideradas como AEIS III, respaldado por análise do Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR) a respeito das demandas por Habitação de Interesse Social, resguardado o atendimento dos requisitos técnicos sobre mobilidade e a preservação ambiental.

Art. 51. As Áreas de Programas Especiais de Interesse Urbanístico compreendem trechos do tecido urbano sujeitos às ações de requalificação urbanística, objetivando a valorização de suas peculiaridades e de sua paisagem urbana, a dinamização da economia local e a reabilitação do meio ambiente, por meio da implantação de projetos públicos, privados ou de parcerias público-privadas, com ou sem o prévio parcelamento do solo, quais sejam:

- I. revitalização da rua Sete de Setembro e do entorno do Museu do Rádio;
- II. revitalização da travessa Siqueira Campos, do Beco do seu Zezé e da travessa José Pedro Bezerra;
- III. revitalizações do entorno das pontes e da linha férrea, melhorando a mobilidade de pedestres e do modo ciclovitário;
- IV. revitalização da Estação Ferroviária e seu conjunto de equipamentos públicos;
- V. revitalização do entorno do Cinema-Teatro São José;
- VI. revitalização do entorno do Mercado Público;
- VII. revitalização da Avenida Manoel Borba, da Avenida Artur Padilha e da Rua Manoel Francisco da Silva;
- VIII. revitalização do trecho urbano da PE-292;
- IX. promover a reurbanização do entorno:
 - a) do Estádio Municipal Valdemar Viana de Araújo;
 - b) do Fórum Laurindo Leandro Lemos;
 - c) do Terminal Rodoviário Laurindo Lucas;
- X. revitalização dos espaços de lazer e de contemplação da Barragem de Brotas;
- XI. revitalização das praças centrais dos povoados da Macrozona de Ordenamento Rural de Afogado da Ingazeira;
- XII. outras de interesse público.

Art. 52. As Áreas de Programas Especiais de Interesse Ambiental compreendem trechos do território sujeitos a programas de intervenção de natureza ambiental, objetivando a





reabilitação, requalificação, recuperação e conservação ambiental, por meio da implantação de projetos públicos, privados ou parcerias público-privadas, quais sejam:

- I. o trecho do Rio Pajeú onde será implantado o Parque Linear;
- II. o trecho do Riacho do Borges onde será implantado o Parque Linear;
- III. o riacho Dois Riachos e o Riacho Cachoeira, dentro da Macrozona de Ordenamento Urbano;
- IV. os Corredores Hidro-Ecológicos definidos no Relatório de Diretrizes e Prognósticos do Plano Diretor de Afogados da Ingazeira;
- V. a Unidade de Conservação (UC) estadual Refúgio de Vida Silvestre (RVS) da Serra do Giz, situada no bioma Caatinga, região da Serra do Giz, na porção territorial que pertence ao Município de Afogados da Ingazeira;
- VI. as regiões com fragilidade e alto risco ambiental representadas pela APAs da Barragem de Brotas, da Serra da Solidão e das Serras da Carapuça e Mata Grande;
- VII. em áreas de fragilidades ambientais a serem definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) ou em estudos ambientais específicos do Município de Afogados da Ingazeira;
- VIII. outras de interesse público definidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 53. As Áreas de Programas Especiais de Interesse Econômico compreendem trechos do território sujeitos a programas de intervenção de natureza econômica destinadas à implantação de atividades geradoras de oportunidades de ocupação, emprego e renda, por meio de projetos públicos, privados ou parcerias público-privadas, com ou sem o prévio parcelamento do solo, e que tenha a legislação de uso do solo como indutor e regulador das atividades econômicas, quais sejam:

- I. a Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE);
- II. as ruas e avenidas que compõe a Zona Residencial e de Uso Misto Adensável (ZRMA);
- III. ao longo das vias rurais, das rodovias estaduais e federais;
- IV. outras de interesse público definidos pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Da Ocupação dos Vazios Urbanos





Art. 54. A ocupação dos vazios urbanos integrantes ou contíguos aos loteamentos localizados na Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) poderá ser efetivada com ou sem o prévio parcelamento do solo, desde que nas seguintes modalidades, além das já admitidas por esta Lei Complementar:

- I. Projeto Diferenciado de Urbanização (PDU) modelo de ocupação adensável do território, com uso habitacional, atividade econômica ou mista entre si e caracteriza-se pelo ordenamento e ocupação dos Vazios Urbanos e Lotes Vagos, para receber edificação, com ou sem ocorrência de seu parcelamento, observadas as potencialidades e localização de cada área, conforme disposto em lei específica;
- II. Condomínio de Lotes, modalidade de incorporação regida pela Lei Federal nº 4.591/1964, pelo § 7º do art. 2º e § 4º do art. 4º da Lei Federal 6.766/1979 e pelo artigo 1.358-A do Código Civil Brasileiro, com partes designadas de lotes que são propriedades exclusivas e partes que são propriedades comuns dos condôminos, respeitando-se os parâmetros urbanísticos a serem definidos em lei específica.

Parágrafo único. Lei municipal específica definirá o que é vazio urbano para efeito de aplicação da legislação do Município de Afogados da Ingazeira.

TÍTULO IV DAS DEMAIS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I DA MOBILIDADE URBANA

Art. 55. O Sistema de Mobilidade Urbana do Município de Afogados da Ingazeira é constituído:

- I. pelos modos de transporte urbano e rural, incluindo os modos motorizados e não motorizados;
- II. pelos serviços de transportes de cargas e transporte individual de natureza pública ou privada;
- III. pela infraestrutura de mobilidade:
 - a) vias e logradouros públicos;
 - b) estacionamentos;





- c) terminais de transportes e pontos para embarque e desembarque, tanto de passageiros como de cargas;
- d) sinalização viária e de endereçamento;
- e) equipamentos, instalações e instrumentos de operação e controle.

Art. 56. A Política de Mobilidade do Município apresenta as seguintes diretrizes:

- I. promover a integração com a política de desenvolvimento urbano, de habitação, de meio ambiente e de desenvolvimento do Município;
- II. observar os parâmetros da Lei Federal nº 12.587/2012 ou sucedânea, priorizando os modos de transportes não motorizados e implantar os serviços de transporte público coletivo;
- III. promover a integração dos modos e serviços de transporte público coletivo;
- IV. promover a justa distribuição de recursos orçamentários para os diferentes modos de transporte, priorizando os investimentos em transporte público coletivo, modos não motorizados e suas respectivas integrações;
- V. fortalecer a concepção sistêmica de mobilidade, considerando a otimização das rotas urbanas e rurais e a construção de ciclovias e calçadas acessíveis, seguras, sombreadas por arborização e conectadas aos pontos de ônibus, quando instalados;
- VI. mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- VII. incentivar o uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VIII. implantar projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano e rural integrado em detrimento da expansão viária;
- IX. ampliar a participação do modo de deslocamento não motorizado na divisão modal e do transporte público coletivo quando for implantado;
- X. priorizar a proteção individual da população com a promoção de atividades periódicas e específicas de educação para o trânsito;
- XI. promover acessibilidade, conforto e segurança aos pedestres, intensificando a iluminação ao longo das vias, incluindo calçadas, ciclovias e respectivas travessias, e instalação de semáforos com sonorizadores, priorizando os locais com maior movimentação de pedestres;
- XII. buscar a excelência na mobilidade urbana e o acesso ao transporte às pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção, com necessidades específicas e aos idosos, conforme legislação específica;





- XIII. equacionar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;
- XIV. estabelecer uma política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela utilização;
- XV. promover estudos e regulamentar no âmbito da competência municipal e em conjunto com órgãos federais e estaduais a definição de espaços de circulação e instalação de áreas e equipamentos que possibilitem a operação de veículos aéreos não tripulados;
- XVI. implantar o Sistema de Monitoramento Municipal e monitorar o transporte público coletivo, quando for implantado;
- XVII. realizar periodicamente estudos e pesquisas para a identificação e monitoramento das características dos deslocamentos usuais da população e suas variações;
- XVIII. desenvolver programas e campanhas educativas para a divulgação das normas de trânsito para a circulação segura, a conscientização quanto ao uso racional dos modos de transporte, a integração intermodal e o compartilhamento do espaço público;
- XIX. estimular o transporte solidário ou compartilhado principalmente nas áreas rurais.

Art. 57. São estratégias da mobilidade:

- I. criar um sistema integrado de mobilidade, priorizando a otimização das rotas e a construção de ciclovias e calçadas, de forma a conectá-las com os pontos de ônibus;
- II. implantar o Sistema de Transporte Público Coletivo;
- III. elaborar o Plano Municipal de Mobilidade;
- IV. elaborar a Lei das Calçadas integrada ao Plano Municipal de Arborização, definindo padrões e responsabilidades públicas e privadas;
- V. implementar uma rede cicloviária, identificando os trechos prioritários e promovendo a construção de paraciclos e de pontos de apoio aos ciclistas, com arborização das ciclovias de acordo como o Plano Municipal de Arborização;
- VI. recuperar as calçadas, exigindo a obediência à Padronização Municipal de Calçadas quando da implantação de novos parcelamentos;
- VII. requalificar o entorno dos equipamentos públicos com foco na priorização de pedestres;





- VIII. promover periodicamente campanhas educativas para a mobilidade, abordando com máxima atenção o respeito ao pedestre;
- IX. mitigar os conflitos do tráfego de carga pesada na área urbana, por meio da implantação de terminais de transbordo de cargas, com a limitação de peso dos veículos e disciplinando os percursos e horários de circulação;
- X. identificar e mapear os Polos Geradores de Viagem.

Parágrafo único. A Padronização Municipal de Calçadas deverá ser objeto de lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 58. O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Mobilidade, contemplando os princípios, os objetivos e as diretrizes deste Plano Diretor, bem como:

- I. implantar e licitar os serviços de transporte público coletivo, inclusive transporte escolar, táxi, mototáxi, transporte por aplicativo e bicicleta pública;
- II. a circulação viária, incluindo sistema viário, hierarquização de vias e gestão;
- III. infraestruturas do sistema de mobilidade, tratando dos instrumentos de gestão de demandas por viagens;
- IV. acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V. integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI. operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII. os Polos Geradores de Viagens;
- VIII. as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX. as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X. os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana;
- XI. a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade em prazo inferior a 10 (dez) anos.

Seção I

Do Sistema Viário

Art. 59. O Sistema Viário de Afogados da Ingazeira é formado pelo Sistema Viário Urbano e pelo Sistema Rodoviário Municipal, interligados entre si.





Parágrafo único. O Sistema Rodoviário é constituído pelas estradas municipais localizadas no seu território, bem como pelas estradas e rodovias estadual e federal.

Art. 60. São diretrizes para o Sistemas Viário, de Circulação e Trânsito:

- I. garantir a segurança e o conforto na circulação de todos os modos de transporte;
- II. destinar vias ou faixas preferenciais ou exclusivas priorizando os modos não motorizados;
- III. destinar espaços urbanos no sistema viário para a implantação de infraestrutura de apoio a todos os modos de transporte;
- IV. proteger as pessoas em seus deslocamentos e combater os acidentes de trânsito por meio da engenharia de tráfego, fiscalização e campanhas educativas;
- V. promover a acessibilidade de pedestres e ciclistas ao sistema de transporte;
- VI. adotar novas tecnologias para reduzir a emissão de gases, resíduos e poluição sonora;
- VII. promover medidas reguladoras para o transporte de cargas pesadas e cargas perigosas na rede viária urbana;
- VIII. adequar as condições da circulação de veículos em áreas ou vias previamente analisadas, de modo a facilitar a circulação de pedestres e incentivar o uso dos modos não motorizados, com medidas de redução de tráfego e de compartilhamento do espaço público, observadas todas as condições de segurança;
- IX. modernizar a rede semafórica, mantendo e aprimorando a sinalização horizontal e vertical da malha viária urbana.

Art. 61. O Sistema Viário é constituído pelas vias existentes e pelas provenientes dos parcelamentos futuros, sendo estruturado conforme a seguir:

- I. Vias Arteriais, constituídas por avenidas, destinadas a atender ao tráfego direto, em percurso contínuo, recebendo tráfego das vias coletoras ou locais;
- II. Vias Coletoras, destinadas a coletar e distribuir o tráfego entre as vias arteriais e locais;
- III. Vias Locais, destinadas ao acesso local ou ao tráfego em áreas restritas;
- IV. Ciclovias, constituídas por vias públicas destinadas ao uso exclusivo de ciclistas;





- V. Vias para Pedestre, constituídas por vias públicas destinada ao uso exclusivo de pedestres;
- VI. Vias compartilhadas, destinadas ao uso de veículos e bicicletas e/ou destinadas ao uso de pessoas, bicicletas e veículos, quando necessário, sempre respeitando a prioridade do modo mais frágil;
- VII. calçadas constituídas por vias públicas destinadas ao uso exclusivo de pedestres;
- VIII. Vias Parques, constituídas por vias de 15,00m (quinze metros) ao longo das Áreas de Preservação Permanente (APP), visando sua proteção.

§ 1º. O Município deverá elaborar o Mapa Urbano Digital e manter permanentemente atualizado o Cadastro Imobiliário Digital de Afogados da Ingazeira identificando:

- I. os bairros;
- II. as quadras;
- III. os lotes e sua metragem;
- IV. as edificações e sua metragem;
- V. as vias e seus nomes;
- VI. a hierarquia das vias, conforme descrito nessa Lei Complementar.
- VII. o nome e o número do CPF do proprietário do imóvel.

§ 2º. As vias dos novos parcelamentos deverão ser hierarquizadas em conformidade com o *caput* deste artigo e seus incisos.

Art. 62. São estratégias para a estruturação viária:

- I. implantar melhorias na malha viária visando a priorização dos ciclistas e dos pedestres;
- II. adotar medidas de controle da circulação de transporte de carga, priorizando ou restringindo o uso de vias, estabelecendo rotas preferenciais e implantando sinalização específica;
- III. garantir a contiguidade e a continuidade das vias estruturantes das Regiões de Planejamento da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) e da Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL).

Art. 63. São estratégias para a segurança viária:





- I. implantar melhorias na sinalização nas interseções das vias, principalmente em relação à segurança viária dos pedestres e ciclistas;
- II. implantar iluminação na escala dos pedestres nas vias e travessias destinadas a pedestres e ciclistas, de modo a garantir a boa visibilidade tanto do pedestre quanto do ciclista;
- III. realizar estudos geométricos de redução de velocidade e inserção de elementos de controle da velocidade.

Seção II Do Transporte Coletivo

Art. 64. São diretrizes da Política Municipal de Transporte Público Coletivo:

- I. implantar no prazo de 02 (dois) anos o Sistema de Transporte Público Coletivo;
- II. garantir oferta de transporte público urbano eficiente, acessível, sustentável e de qualidade;
- III. estimular o uso do transporte coletivo;
- IV. garantir o controle e a eficiência da gestão do transporte através da introdução de tecnologias e sistemas de controle que permitam a obtenção de informações operacionais bem como de dados estatísticos e de caracterização das demandas, para subsidiar o processo de planejamento do transporte público coletivo;
- V. criar um regulamento específico para o transporte público coletivo contemplando sanções, inclusive multas;
- VI. promover a expansão dos serviços de transporte coletivo, atendendo às demandas do transporte de passageiros e cargas;
- VII. instalar os pontos de conexão do Transporte Público Coletivo;
- VIII. prover de mobiliário os pontos de parada e arborização no entorno;
- IX. promover a regularidade, confiabilidade e a redução do tempo de viagem do transporte público coletivo, adotando novas tecnologias como o monitoramento do transporte e definição de faixas exclusivas;
- X. estabelecer políticas tarifárias que garantam o acesso do usuário ao serviço público do transporte coletivo;
- XI. articular junto aos governos federal e estadual a obtenção de subsídios ou meios para a desoneração, objetivando uma tarifa módica para a utilização do Sistema de Transporte Público Coletivo;





- XII. melhorar o transporte escolar, inclusive e especialmente na área rural, de modo a garantir o acesso universal aos alunos.

Seção III

Do Transporte Individual

Art. 65. São diretrizes da Política Municipal de Transporte Individual de Passageiros:

- I. licitar novas permissões de taxi quando for necessário satisfazer novas demandas e criar um regulamento que possibilite o uso de boas práticas, inclusive com o emprego de autuação e sanções;
- II. regulamentar o mototáxi, o motofrete e o fretamento, atendendo as disposições da legislação federal;
- III. regulamentar o transporte por aplicativo;
- IV. estabelecer locais de estacionamento, adotando critérios conforme estabelecido no Plano de Mobilidade do Município;
- V. promover a qualidade e a segurança dos serviços de mototáxi, observando às exigências da legislação federal.

Seção IV

Dos Estacionamentos

Art. 66. São diretrizes da Política Municipal de Estacionamentos:

- I. estabelecer locais de permissão e restrição de estacionamento, locais de estacionamento para veículos oficiais e de emergências, vagas para deficientes e idosos;
- II. adotar medidas reguladoras para a construção e operação de estacionamentos em áreas públicas e privadas, com e sem pagamento pela utilização;
- III. implantar, quando necessário e recomendado por estudo técnico prévio, sistema de estacionamento rotativo com cobrança de tarifa (área azul) utilizando as novas tecnologias disponíveis, de forma a democratizar o uso do espaço urbano nas vias públicas;
- IV. fomentar estudos de localização e de viabilidade para a implantação e instalação de estacionamentos coletivos, favorecendo a integração intermodal.





Seção V

Do Modo Ciclovitário

Art. 67. Para promover a mobilidade o Município deverá adotar, até a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade, as seguintes diretrizes para o modo ciclovitário:

- I. implantar ciclofaixas ao longo dos parques e das principais vias da cidade e interligando as regiões de planejamento;
- II. implantar o Sistema de Transporte Público integrado à Rede Ciclovitária existente e a ser criada, de forma a atender os deslocamentos de trabalho e lazer de forma integrada aos modos de transporte;
- III. estabelecer metas em quilômetros para a implantação das ciclovias;
- IV. fomentar a inclusão de ciclovias nos projetos de expansão viária do Município;
- V. promover e incentivar a acessibilidade e a equidade no uso do espaço público de circulação;
- VI. desenvolver programas, campanhas e eventos educativos objetivando o incentivo à utilização da bicicleta e a difusão das normas de trânsito para a circulação segura e o convívio harmonioso do trânsito motorizado e não motorizado;
- VII. estabelecer parceria público-privada para um Programa de Bicicletas Compartilhadas.

Seção VI

Da Acessibilidade e da Qualificação de Calçadas

Art. 68. A Política de Acessibilidade e de Qualificação de Calçadas tem como objetivo melhorar as condições de deslocamento de pedestres, permitindo a utilização das vias e espaços públicos com autonomia e segurança.

Art. 69. São diretrizes da Política de Acessibilidade e de Qualificação de Calçadas:

- I. atender as necessidades de circulação dos pedestres independentemente de suas condições de mobilidade, conforme dispõe a legislação vigente e aplicável à espécie;





- II. indicar o sentido de deslocamento principal das pessoas com deficiência visual por meio de piso tátil direcional no eixo central longitudinal da faixa livre, com continuidade em relação às calçadas adjacentes;
- III. dotar as calçadas de rampa de acesso para pessoas com deficiência, conforme estabelecido pela NBR 9050;
- IV. criar um Programa de Construção e Requalificação de Calçadas Públicas voltado para as áreas urbanas já consolidadas, assegurando a acessibilidade universal estabelecida pelo Plano de Mobilidade, priorizando:
 - a) as vias onde forem instaladas linhas de transporte público coletivo;
 - b) as proximidades dos equipamentos de transferência do transporte público, como terminais e pontos de parada;
 - c) as proximidades dos logradouros públicos;
 - d) os circuitos turísticos;
 - e) as vias de alto fluxo de pedestres;
- V. definir padrões de calçadas com características acessíveis, regulares, firmes, estáveis, antiderrapantes e com dimensões adequadas, buscando o equilíbrio entre a manutenção da identidade local e a adoção de novas tecnologias e de soluções eficientes e sustentáveis;
- VI. adotar medidas visando coibir a ocupação das calçadas por obstáculos de qualquer natureza que impeçam ou dificultem a mobilidade dos pedestres, principalmente daqueles com deficiência temporária ou permanente, gestantes e idosos;
- VII. desenvolver ações de conscientização da população quanto à importância das calçadas e das adaptações de acessibilidade, bem como da responsabilidade dos proprietários dos imóveis pela construção, conservação e manutenção das calçadas;
- VIII. estabelecer critérios para a implantação de mobiliário urbano nas calçadas e espaços públicos, priorizando o uso, a acessibilidade, a estética e a adoção de materiais sustentáveis.

Seção VII

Do Transporte e do Uso de Cargas

Art. 70. São diretrizes da Política Municipal de Transporte de Cargas:

- I. criar um regulamento para o transporte de cargas e para o transporte por fretamento, atendendo a legislação federal;





- II. adotar medidas reguladoras para o estacionamento de carga e descarga de veículos;
- III. definir as principais rotas, horários de circulação, padrões de veículos, tonelagem e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro da cidade;
- IV. definir as vias e os critérios para a circulação de cargas perigosas;
- V. promover estudos para a implantação de terminais intermodais e centros de distribuição;
- VI. coibir o estacionamento de caminhões, ônibus, micro-ônibus e outros veículos de grande porte ociosos na área pública, criando locais específicos e apropriados para essa finalidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 71. A Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo:

- I. promover o desenvolvimento social, econômico, científico e tecnológico, a inovação e o empreendedorismo;
- II. promover a inclusão social;
- III. preservar o meio ambiente e o patrimônio cultural material e imaterial;
- IV. criar novas e sustentáveis oportunidades de negócios, ocupação, emprego e renda;
- V. promover a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, elaborar o Plano de Desenvolvimento Sustentável e Inovação, tendo como premissa a diversidade e as potencialidades e fragilidades ambientais, sociais, culturais e econômicas do Município.

Art. 72. Para a consecução do disposto pelo artigo anterior o Município deverá observar os conceitos e as diretrizes de cada uma das Macrozonas do Município e implementar ações relativas a:

- I. implementação de Zonas de Desenvolvimento Econômico (ZDE);
- II. criar o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura;





- III. identificar os arranjos produtivos locais e os polos econômicos, apontando tendências e oportunidades;
- IV. promover e investir na qualificação profissional dos servidores públicos, principalmente nas áreas de tecnologia da informação e comunicação, agricultura familiar, meio ambiente e na formação de cooperativas;
- V. desenvolver em parceria com universidades públicas e privadas projetos culturais e artísticos e de promoção da gastronomia local;
- VI. induzir para a Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) as atividades industriais, de logística, de beneficiamento e as atividades que tenham impacto incomodativo para a população no município;
- VII. implantar e/ou revitalizar espaços para o desenvolvimento das atividades artísticas e culturais;
- VIII. investir e promover no suporte técnico, tecnológico nas atividades de produção rural ligados ao pequeno e médio produtor do agronegócio;
- IX. o agronegócio sustentável de pequeno porte e familiar estabelecido na Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) poderá receber incentivos públicos e/ou privados, de modo a otimizar a produção, empregar novas tecnologias e ampliar o valor agregado a seus produtos e serviços;
- X. criar o Programa Hortas Comunitárias, com as seguintes ações e diretrizes:
 - a) criar núcleos de produção de alimentos em áreas públicas não utilizadas ou subutilizadas na Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) ou no seu entorno;
 - b) criar novas oportunidades de emprego, ocupação e renda para população sem trabalho ou em situação de vulnerabilidade social;
 - c) fomentar cursos e formações sobre novas tecnologias na agricultura de pequeno porte;
 - d) desenvolver projetos de hortifruti para a merenda escolar;
 - e) dar preferência ao Programa Hortas Comunitárias nas compras públicas municipais;
 - f) apoiar o desenvolvimento de cooperativas e incentivar a criação de novas associações na produção de alimentos comunitários;
 - g) incentivar novas hortas comunitárias nas escolas gerando a cultura de um novo modelo produtivo na sociedade;
 - h) tornar o Programa Hortas Comunitárias um dos recursos dos processos de recuperação terapêutica e de reinserção social;
 - i) facilitar aos produtores acesso financeiro ao crédito e ao mercado consumidor;





- XI. micro e pequenos produtores, independentemente da atividade, poderão receber apoio e incentivos públicos e/ou privados para organizarem parcerias associativas e/ou cooperativas;
- XII. adotar uma política prioritária de incentivos a:
- a) eficiência energética, ao emprego de energias alternativas, ao aproveitamento de águas das chuvas, ao reuso d'água e de edificações sustentáveis;
 - b) produção de energias alternativas, por meio de parcerias público/privadas, mistas e ou de empresa pública criada para essa finalidade;
 - c) desenvolver programas e projetos de edificações sustentáveis;
- XI. desenvolver uma Política Municipal de Turismo e:
- a) promover a gestão integrada dos programas e ações do setor com o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);
 - b) implantar o Fundo Municipal de Turismo (FUNTUR), assegurando fontes perenes de recursos e sua gestão integrada com o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);
 - c) elaborar um planejamento plurianual para o setor, com ações específicas, prazos e metas para o cumprimento das diretrizes da Política Municipal de Turismo, promovendo, inclusive:
 - 1) a melhoria do desempenho das dimensões econômica, ambiental, social e institucional do turismo;
 - 2) a gestão democrática e cooperação entre poder público e iniciativa privada;
 - 3) a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental;
 - 4) a preservação do meio ambiente natural e dos bens culturais materiais e imateriais;
 - d) promover o turismo de forma sistemática e abrangente, com ações para seu fortalecimento nos circuitos nacional e estadual;
 - e) promover a imagem do município como um dos principais destinos de Pernambuco, com um calendário de eventos diversificado;
 - f) promover a proteção, preservação e recuperação das características paisagísticas e ambientais do Município;
 - g) estimular a iniciativa privada a implantar mais atrativos e produtos turísticos, em especial no entorno dos povoados, para ampliar a oferta aos visitantes e fortalecer a imagem do destino;





- h) criar e implementar o Observatório do Turismo de Afogados da Ingazeira, para o levantamento, sistematização e divulgação de informações, inclusive em parceria com instituições universitárias;
- i) estimular a criação de novas cooperativas, e associações e prestar assessoria técnica àquelas já existentes, nos povoados com aptidão para o turismo para explorar seu potencial;
- j) desenvolver programas de qualificação profissional e técnica na área, priorizando a população local e incentivando as práticas sustentáveis de gestão e operação.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 73. O Desenvolvimento Social, compreendendo tanto o capital humano quanto o capital social, é um processo de evolução positiva nas relações entre indivíduos, grupos e instituições da sociedade, com vistas à:

- I. melhoria da qualidade de vida da população;
- II. sustentabilidade ambiental, social, cultural e econômica;
- III. políticas de inclusão e de valorização da diversidade e do bem-estar social,
- IV. Políticas de participação ativa, democrática, livre e significativa de todas as camadas do tecido social;
- V. desenvolvimento pleno da cidadania e da distribuição justa e isonômica dos benefícios resultantes do processo social.

Art. 74. Fazem parte da Política Municipal de Desenvolvimento Social:

- I. a assistência social, que deverá prover serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;
- II. a educação, que deverá garantir o direito ao acesso, a permanência, a progressão e a qualidade na educação, conforme as diretrizes, metas e estratégias contidas no Plano Nacional de Educação e com as metas fixadas pelo Plano Municipal de Educação;
- III. a Política Municipal de Saúde, que deverá promover da saúde da população de forma articulada com todas as demais políticas públicas, inclusive com a Política Nacional de Saúde, considerando as necessidades específicas da





população de Afogados da Ingazeira identificadas no Plano Municipal de Saúde;

- IV. a Segurança Cidadã, que é a construção interinstitucional, governamental e social de uma cultura da paz para a prevenção à violência, como pressuposto para a segurança pública em âmbito municipal, que deverá acontecer por meio do Plano Municipal da Segurança Pública de Afogados da Ingazeira;
- V. a Proteção e a Defesa Civil, que deverá desenvolver o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistência e recuperação, por meio do Plano Municipal de Defesa Civil, com o objetivo de evitar desastres e calamidades, mitigar seus impactos e restabelecer a normalidade social no menor tempo possível, aumentando a capacidade de resiliência do Município conforme previsto na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- VI. em atenção à tendência de envelhecimento da população, implementar as diretrizes preconizadas pelo Estatuto do Idoso, promovendo a melhoria de acessibilidade, adequação e ampliação dos serviços de saúde e desenvolvimento de políticas para os idosos;
- VII. a Política Municipal do Esporte, Lazer e Juventude, que tem como fundamento o desenvolvimento e o gerenciamento de ações que possibilitem práticas esportivas, de lazer, protagonismo juvenil, promoção da saúde e inclusão da pessoa com deficiência e dos idosos por meio de atividades físicas e de sociabilização, cujas principais ações são:
 - a) requalificar, diversificar e tornar multidisciplinar as estruturas e serviços esportivos;
 - b) implantar pistas exclusivas para caminhantes e ciclistas nas rodovias de acesso e na área urbana;
 - c) ampliar a oferta de quadras poliesportivas em bairros e povoados do município.

Art. 75. Os equipamentos públicos deverão obedecer a critérios de acessibilidade e a parâmetros urbanísticos de abrangência, com distâncias máxima recomendadas conforme os seguintes raios de influência:

- I. Educação Infantil, para o atendimento de crianças de até 06 (seis) anos de idade, abrangendo creche, maternal e jardim de infância, aproximadamente 600,00m (seiscentos metros);





- II. Centro de Ensino Fundamental, para atendimento de crianças com idade entre 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, aproximadamente 1.500,00m (mil e quinhentos metros);
- III. Centro de Ensino Médio, para atendimento de adolescentes e adultos, aproximadamente 3.000,00m (três mil metros);
- IV. Centro de Saúde/Unidade Básica de Saúde (UBS), aproximadamente 5.000,00m (cinco mil metros);
- V. Unidade de Pronto Atendimento (UPA), aproximadamente 8.000,00m (oito mil metros);
- VI. Posto de saúde, aproximadamente 3.000,00m (três mil metros);
- VII. Hospital Regional e Hospital Especializado, raio de 10.000,00m (dez mil metros);
- VIII. Posto Policial, aproximadamente 2.000,00m (dois mil metros);
- IX. Corpo de Bombeiros Militar, aproximadamente 15.000,00m (quinze mil metros).

Art. 76. O Município deverá reduzir seu déficit habitacional quantitativo, identificado por ocasião do diagnóstico do Plano Diretor, por meio das seguintes ações:

- I. elaborar o Plano Municipal de Habitação;
- II. construir e fomentar habitações pelos programas públicos estaduais e federais;
- III. firmar parcerias para a construção de moradias para as famílias com renda familiar não atendidas pela Faixa 1 dos programas federais e para famílias que já possuam lotes ou que desejem reformar residências;
- IV. substituição de até 50,00% (cinquenta por cento) da área destinada a equipamentos públicos comunitários dos loteamentos de acesso controlado ou empreendimentos autogeridos por bens, pecúnia, obras ou serviços para ampliar a produção de habitações de interesse social;
- V. utilização de permutas de áreas públicas institucionais por lotes e obras de habitação social;
- VI. implementar Habitações de Interesse Social (HIS) em todo o território do Município;
- VII. promover uma abrangente regularização fundiária na Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) e na Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL).





CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 77. São diretrizes gerais do Saneamento Básico:

- I. promover a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, promovendo a equidade no acesso em todo o território municipal, de acordo com os prazos estabelecidos pela legislação federal vigente;
- II. garantir a prestação de serviços públicos de saneamento observado o Plano Municipal de Saneamento Básico, abrangendo as questões indicadas na Política Nacional de Saneamento Básico;
- III. adotar tecnologias inovadoras, alternativas e sustentáveis para soluções de saneamento básico, fomentando o desenvolvimento científico e a capacitação de recursos humanos;
- IV. articular os programas, projetos urbanísticos, o parcelamento do solo e a regularização fundiária com as ações de saneamento, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos sólidos;
- V. articular com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VI. estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;
- VII. adotar medidas para a sensibilização e participação social, assegurando a participação efetiva da sociedade na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços de saneamento;
- VIII. proporcionar, de forma curricular e ou transversal, a educação ambiental, com ênfase em saneamento;





- IX. priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- X. estabelecer mecanismos de controle e fiscalização sobre a atuação da concessionária dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a melhoria da gestão e adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;
- XI. incentivar sistemas de monitoramento para o controle de contaminação, visando a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;
- XII. garantir meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas peculiares características econômicas, culturais e sociais;
- XIII. ampliar o Sistema de Abastecimento de Água;
- XIV. elaborar diretrizes específicas para a manutenção e modernização dos cemitérios;
- XV. desenvolver uma política pública para o máximo aproveitamento das águas pluviais, com ampla participação da população e dos seguimentos organizados da sociedade.

Seção II

Do Abastecimento de Água

Art. 78. O sistema de abastecimento de água é constituído pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, os serviços de interesse público e respectivos instrumentos de medição.

Art. 79. Constituem diretrizes para o abastecimento de água:

- I. empreender ações para assegurar a oferta de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e com qualidade compatível com padrões de potabilidade;
- II. promover a proteção e a rápida recuperação das áreas de preservação permanente degradadas de córregos e nascentes, das bacias hidrográficas e dos mananciais de captação d'água, de forma a garantir a sua qualidade para o abastecimento público;





- III. implantar medidas voltadas ao controle e a redução das perdas nos sistemas de abastecimento de água;
- IV. controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias dos mananciais de abastecimento, articulando ações, se necessário, com o governo estadual;
- V. adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais superficiais e subterrâneos, com o controle da perfuração de poços artesianos e sua proteção contra contaminação por atividades poluidoras no seu entorno;
- VI. desenvolver e incentivar alternativas de reutilização de águas servidas para usos que não requeiram condições de potabilidade;
- VII. promover campanhas educativas que contribuam para reduzir e racionalizar o consumo d'água;
- VIII. criar e manter atualizado o cadastro da rede de abastecimento e das soluções individuais de abastecimento presentes nas zonas urbana e rural.



Seção III

Do Esgotamento Sanitário

Art. 80. O esgotamento sanitário é constituído pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados do esgoto sanitário.

Art. 81. São diretrizes para o esgotamento sanitário:

- I. promover a universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário, definindo metas que garantam o atendimento de, pelo menos, 90,00% (noventa por cento) da população até 31 de dezembro de 2033, inclusive nas áreas ocupadas irregularmente, desde que consolidadas e passíveis de regularização;
- II. eliminar a curto prazo o lançamento de esgoto nos cursos d'água urbanos, prioritariamente no Riacho do Borges, no Rio Pajeú e no sistema de drenagem de águas pluviais, contribuindo para a preservação dos córregos, rios e represas;
- III. priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares ou cujo esgoto seja lançado na rede pluvial, ou



quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

- IV. criar um programa que auxilie a população na construção de soluções de esgotamento sanitário individual em áreas desprovidas de rede de coleta, conforme especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- V. manter atualizado o cadastro das redes de saneamento e instalações sanitárias nas zonas urbana e rural.

Seção IV

Da Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas

Art. 82. A drenagem e manejo das águas pluviais urbanas é entendido como o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazão das cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 83. São diretrizes para o manejo de águas pluviais:

- I. adotar as providências necessárias para implantar uma infraestrutura básica adequada para promover o manejo das águas pluviais, de modo a garantir a segurança da vida e do patrimônio, bem como evitar e reduzir prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de processos erosivos e de escoamento superficial de água pluvial;
- II. ampliar e revitalizar a rede de drenagem das águas pluviais, com prioridade para os pontos indicados pelo Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- III. elaborar um programa de inspeção, manutenção e monitoramento da rede de drenagem do município, visando evitar enchentes e alagamentos das vias;
- IV. introduzir os conceitos de absorção, retenção e detenção, nos projetos de drenagem urbana, nas áreas privadas e públicas;
- V. garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas de infiltração, detenção ou retenção das águas pluviais nos parcelamentos, como bacias de contenção, retenção e detenção;





- VI. incentivar a captação e o aproveitamento de águas pluviais nas edificações, nas áreas públicas e privadas, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;
- VII. preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas sanitárias dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando com o uso de parques, praças e áreas de recreação;
- VIII. elaborar e manter atualizado um diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema de circulação;
- IX. buscar alternativa de gestão que viabilize a autossustentação econômica e financeira do sistema de drenagem urbana;
- X. adotar tecnologias de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação e alagamento, considerando diferentes alternativas de intervenção;
- XI. desenvolver um programa de educação e conscientização da população sobre a importância de não depositar lixo nas galerias e a importância do escoamento de águas de chuva.

Seção V

Do Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 84. O manejo dos resíduos sólidos é conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino adequado do resíduo doméstico e do resíduo originário da limpeza urbana, assim como ações voltadas à gestão e ao controle do gerenciamento do resíduo sólido não assemelhado ao resíduo doméstico e da limpeza urbana.

Art. 85. São diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos:

- I. proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;
- II. reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;
- III. responsabilizar os agentes produtores pelos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas conseqüentes externalidades negativas;





- IV. expandir a coleta dos resíduos em todo o território municipal, inclusive rural;
- V. evitar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde pública gerados pela área do antigo lixão, desativado por meio de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);
- VI. incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo, visando a prolongar ao máximo a vida útil do aterro sanitário;
- VII. ampliar o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares urbanos;
- VIII. efetivar parcerias com organizações não governamentais, do terceiro setor, cooperativas de catadores de lixo e iniciativa privada em projetos na área de reciclagem do lixo e outras;
- IX. desenvolver e implantar um Programa de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos compartilhado com a iniciativa privada no que diz respeito aos resíduos hospitalares, industriais e resíduos da construção civil e com cooperativas de catadores em relação aos resíduos domésticos envolvendo a reciclagem;
- X. garantir a adequada gestão dos resíduos sólidos implementando o Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Município;
- XI. elaborar e implantar um Programa de Educação Ambiental para levar conhecimento e orientar a população de forma didática sobre o adequado o acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos.

Art. 86. O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá efetivar as ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Afogados da Ingazeira, em consonância com Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO DE ENERGIA

Art. 87. São diretrizes para a produção e conservação de energia:

- I. adotar medidas para assegurar a todos os habitantes o acesso ao uso de energia elétrica em continuidade e qualidade de fornecimento;
- II. incentivar a produção individual de energia, nos termos da legislação vigente;





- III. instituir o Programa Energia Renovável, de forma a promover a inovação, competitividade e desenvolver a cadeia produtiva de energia solar no Município;
- IV. apoiar programas de cooperativas de produção de energias renováveis;
- V. permitir a produção de energia fotovoltaica, em larga escala na Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL), na forma de equipamentos periurbanos, após avaliação ambiental realizada pelo empreendedor;
- VI. criar formas de incentivo ao uso de sistemas de geração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte, espaços urbanos e complexos multiusos;
- VII. promover programas de eficiência energética, geração de energia e energias renováveis em edificações públicas, iluminação pública e transportes;
- VIII. promover e incentivar a criação de cooperativas e ou empresas mistas na produção de energia fotovoltaicas;
- IX. efetivar parcerias com produtores rurais no desenvolvimento de usinas fotovoltaicas para abastecimento de energia pública.

Art. 88. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão da Energia Elétrica, instrumento de apoio à Administração Pública Municipal que favorece o conhecimento, gerenciamento, planejamento e controle, do uso da energia elétrica, possibilitando a redução do consumo por meio da identificação das oportunidades em todas as unidades consumidoras de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES COM O ESTADO DE PERNAMBUCO E COM A UNIÃO

Art. 89. O desenvolvimento integrado com os Municípios limítrofes será realizado por meio de planos, programas e projetos conjuntos firmados entre o Município de Afogados da Ingazeira e os demais entes municipais, a partir de consórcios públicos ou convênios de cooperação.

Parágrafo único. Os consórcios e convênios de cooperação terão por objetivo a prestação de serviços e aquisição de bens, produtos e equipamentos, instalação de infraestrutura e serviços para o saneamento ambiental.





Art. 90. A gestão associada entre as esferas governamentais para a realização de serviços públicos de interesse comum é realizada por meio de consórcio público nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos).

Art. 91. São diretrizes para a integração entre os entes federados:

- I. elaborar um macroplanejamento, com o objetivo de normatizar e criar critérios para instalação de infraestrutura e serviços de interesse comum, bem como definir normas para sua operação e manutenção;
- II. fortalecer a governança voltada às ações ambientais, em especial para obtenção de maior controle na gestão das áreas protegidas, a fim de evitar ocupações e usos divergentes daqueles estabelecidos pela legislação, zoneamento e planos de manejo;
- III. promover a gestão integrada dos recursos hídricos, visando à prestação de serviços ecossistêmicos, o manejo sustentável e o comprometimento em função dos objetivos sociais, ambientais e econômicos;
- IV. integrar as cadeias produtivas locais, de forma a agregar valor na produção regional e melhorar o desenvolvimento de Afogados da Ingazeira;
- V. fazer gestões junto ao governo estadual e municípios vizinhos para viabilizar a criação de um Consórcio Intermunicipal encarregado da gestão compartilhada envolvendo a recuperação, conservação e manutenção ambiental do Rio Pajeú.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 92. São instrumentos para implementação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) no Município de Afogados da Ingazeira, sem prejuízo de outros a serem previstos em legislação específica, os Instrumentos da Política de Meio Ambiente e os Instrumentos da Política Urbana.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE





Art. 93. São instrumentos da política do meio ambiente no Município de Afogados da Ingazeira:

- I. o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II. o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE);
- III. a avaliação de impactos ambientais;
- IV. o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V. os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI. a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal;
- VII. o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII. o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX. as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- X. a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XI. o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- XII. os instrumentos econômicos, como, por exemplo, a concessão florestal, a servidão ambiental, o seguro ambiental *etc.*;
- XIII. Programa de Educação Ambiental;
- XIV. Termo de Compromisso Ambiental;
- XV. Avaliação Ambiental Estratégica.

Parágrafo único. O Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Município de Afogados da Ingazeira é instrumento orientador do uso e ocupação do solo urbano e rural, por meio de ações e medidas visando otimizar os usos e ocupações dos empreendimentos, contemplando as potencialidades e as fragilidades físico-territoriais, bióticas e socioambientais ambientais de cada parcela do território municipal e serão instituídos por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA





Art. 94. São instrumentos da política urbana no Município de Afogados da Ingazeira:

- I. o planejamento municipal:
 - a) plano diretor;
 - b) parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f) gestão orçamentária e participativa;
 - g) planos, programas e projetos setoriais;
 - h) plano de desenvolvimento sustentável;
 - i) cadastro urbano multifinalitário;
- II. institutos tributários e financeiros:
 - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - d) fundos municipais de desenvolvimento urbano, da habitação e do meio ambiente;
- III. institutos jurídicos e políticos:
 - a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de espaços territoriais especialmente protegidos;
 - f) instituição de áreas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - j) IPTU progressivo no tempo;
 - k) usucapião especial de imóvel urbano;
 - l) direito de superfície;
 - m) direito de preempção;
 - n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - o) transferência do direito de construir;
 - p) operações urbanas consorciadas;
 - q) regularização fundiária;





- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- u) legitimação de posse.

Seção I

Dos Planos, Programas e Projetos Setoriais

Art. 95. Constituem planos e programas setoriais aqueles destinados à implementação das políticas públicas, conforme as diretrizes e estratégias estabelecidas por este Plano Diretor.

§ 1º. O Plano Setorial promove a espacialização das políticas públicas, estabelece programas setoriais e indica a articulação das ações de órgãos setoriais do Poder Executivo.

§ 2º. O Programa Setorial trata da estruturação de um conjunto de metas e ações para implementação de uma ou mais políticas públicas afins, indicadas nesta Lei Complementar.

§ 3º. O Projeto Setorial, ao lado das pessoas, processos, serviços, aquisições e orçamentos, é um dos recursos necessários para que a Administração Pública Municipal execute seus Planos Setoriais e cumpra seus objetivos.

Art. 96. Fazem parte do processo de planejamento da política do desenvolvimento de Afogados da Ingazeira os Planos, Programas e Projetos Específicos, entre os quais:

- I. Plano de ação para adaptação e mitigação às mudanças climáticas;
- II. Plano de Arborização;
- III. Plano de Desenvolvimento Sustentável e Inovação;
- IV. Plano de Gestão de Recursos Hídricos;
- V. Plano de Mobilidade Urbana;
- VI. Plano de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
- VII. Plano de Saneamento Básico;
- VIII. Planos de Requalificação, Revitalização ou Estruturação;
- IX. Planos e Projetos de Regularização Fundiária;





- X. Programa de Coleta Seletiva;
- XI. Programa Hortas Comunitárias;
- XII. Programa Municipal de Incentivo à Cultura;
- XIII. Programa Pró-Nascentes;
- XIV. Programa Pró-Verde;
- XV. Projeto da Defesa Civil;
- XVI. Projeto da Guarda Civil e Ambiental.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos devem ser compatíveis entre si e considerar, além deste Plano Diretor, os planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, regularização fundiária, parcelamento do solo, mobilidade e ordenamento territorial e meio ambiente.



Seção II

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 97. Os vazios urbanos integrantes da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), identificados como aqueles não edificados, subutilizados ou não utilizados, nos termos desta Lei Complementar, ficam sujeitos ao previsto nesta seção, conforme as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e regulamentação específica.

Art. 98. Para efeito do disposto pelo artigo 97, entende-se por:

- I. imóvel não edificado: aquele caracterizado como vazio urbano e que não possua edificação, podendo apresentar-se como imóvel não parcelado;
- II. imóvel subutilizado: aquele caracterizado como vazio urbano e que possua edificação, podendo apresentar-se nas seguintes formas:
 - a) imóvel edificado destinado ao desenvolvimento de atividade econômica, em terreno parcelado ou não parcelado, cuja área ocupada pela atividade seja inferior a 40,00% (quarenta por cento) da área total do terreno, sendo, para este caso, admitidas as áreas ocupadas para reserva técnica de estacionamento e veículos e pátio para carga e descarga, consideradas como exigência para a atividade;
 - b) imóvel edificado destinado à exploração de atividade econômica de caráter rural não licenciada;



c) imóvel edificado destinado ao uso habitacional, em terreno parcelado ou não parcelado, cuja área ocupada pela edificação seja inferior a 10,00% (dez por cento) da área total do terreno;

III. imóvel não utilizado: aquele caracterizado como vazio urbano e que possua edificação que não esteja sendo ocupado por nenhum tipo de atividade econômica, institucional ou habitacional, cuja cessação do uso ou da atividade tenha excedido a 03 (três) anos.

§ 1º. A regra prevista pela alínea “a” do inciso II deste artigo não se aplica aos imóveis que sejam ocupados por atividade econômica e de habitação concomitantemente.

§ 2º. O prazo citado no inciso III deste artigo poderá ser reduzido pela Administração Municipal nos casos em que o imóvel esteja em situação de abandono, colocando em risco a saúde e/ou segurança pública.

Art. 99. O Poder Executivo, na forma da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e desta Lei Complementar, poderá exigir do proprietário de imóvel identificado como vazio urbano, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, das seguintes providências:

- I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. IPTU progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 100. O proprietário do imóvel não edificado ou subutilizado deverá promover obrigatoriamente seu adequado aproveitamento no escalonamento dos seguintes prazos:

- I. 01 (um) ano, para os imóveis integrantes dos loteamentos localizados na Região de Planejamento 01 (RP01), contados a partir da notificação do proprietário do imóvel, para que seja protocolado o projeto arquitetônico ou urbanístico, com cronograma de obras, no órgão municipal de planejamento;
- II. 02 (dois) anos, para os imóveis integrantes dos loteamentos nas demais regiões de planejamento da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), contados a partir da notificação do proprietário do imóvel, para que seja protocolado o projeto arquitetônico ou urbanístico, com cronograma de obras, perante o órgão municipal de planejamento.





Parágrafo único. A conclusão das obras deverá obedecer ao prazo fixado no cronograma de obras aprovado pelo órgão municipal de planejamento.

Art. 101. Transcorridos os prazos de que trata o artigo anterior o proprietário do imóvel não utilizado será notificado e deverá promover obrigatoriamente seu adequado aproveitamento no prazo improrrogável de 01 (um) ano.

Art. 102. Decorridos os prazos estabelecidos no art. 101 desta Lei Complementar sem a comprovação idônea do cumprimento das obrigações de parcelar, edificar e ocupar o imóvel, o órgão municipal de finanças procederá ao lançamento do IPTU Progressivo no Tempo, com alíquotas progressivas e majoradas anualmente pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, conforme a seguinte gradação:

- I. 3,00% (três por cento) no primeiro ano;
- II. 6,00% (seis por cento) no segundo ano;
- III. 9,00% (nove por cento) no terceiro ano;
- IV. 12,00% (doze por cento) no quarto ano;
- V. 15,00% (quinze por cento) no quinto ano.

Parágrafo único. É expressamente vedada a concessão de qualquer isenção ou anistia relativamente ao IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 103. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel o Município poderá desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, mediante as condições definidas por lei específica editada com base no disposto pelo art. 8º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Seção III

Do Direito de Preempção

Art. 104. A Administração Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) ou sucedânea.





Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. implantação de infraestrutura, continuidade viária, parques lineares, equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- V. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 105. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção serão necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para a aquisição pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 106. Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e regulamentará o procedimento para o seu exercício, bem como fixará prazo de vigência não superior a 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial da vigência.

Art. 107. É facultado ao proprietário receber o pagamento do valor do imóvel objeto de direito preferencial de aquisição por meio de autorização do instrumento da Transferência do Direito de Construir de que trata o art. 112 desta Lei Complementar.

0Seção IV

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 108. O Município poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira de preço público, bens, obras ou serviço, a serem prestadas pelo beneficiário, conforme disposições dos arts. 28 *usque* 31 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei Complementar e em lei específica.





§ 1º. A contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) não isentará o beneficiário do pagamento de Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo (OOAU) quando existente.

§ 2º. A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo, quando realizada em pecúnia, deverá ser paga em parcela única.

§ 3º. Quando realizada com bens, obras ou serviços, a contrapartida deverá se revestir de caráter social ou cunho estritamente urbanístico, atendendo as condições técnicas e jurídicas estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação correlata.

Art. 109. As áreas passíveis de OODC serão aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Não Oneroso, mediante contrapartida financeira.

Art. 110. O Coeficiente de Aproveitamento Oneroso para todos os imóveis contidos na Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) corresponde às áreas edificadas não contabilizadas no Coeficiente de Aproveitamento Básico Não Oneroso.

Art. 111. A OODC será concedida mediante o pagamento pelo beneficiário de contrapartida financeira de preço público, calculada de acordo com a aplicação de fórmula a ser estabelecida em lei específica.

§ 1º. A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser opcionalmente efetuada em bens, obras ou serviços, conforme regido em lei específica.

§ 2º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), para aplicação:

- I. em regularização fundiária e urbanística;
- II. na execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. na constituição de reserva fundiária;
- IV. no ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. na implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. na criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. na criação e proteção de outras Áreas de Especial Interesse Ambiental;
- VIII. na implantação de obras de infraestrutura urbana;





IX. na proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Seção V

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 112. O Município, mediante manifesto interesse público, poderá autorizar o proprietário de imóvel integrante da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública averbada em cartório, o direito de construir previsto nesta Lei Complementar e em lei específica, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- IV. implantação, prolongamento, alargamento ou modificação da rede viária do Município;
- V. implantação de Áreas de Programa Especial de Interesse Social, Urbanístico, Ambiental e/ou Econômico previstas nesta Lei Complementar;
- VI. outros de manifesto interesse do Município.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º. A lei municipal referida no *caput* deste artigo regulamentará e estabelecerá o procedimento e as condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir (TDC).

Seção VI

Dos Estudos de Impacto

Art. 113. As construções, ampliações, instalações, modificações e operações das edificações dos empreendimentos, definidos em lei específica, estarão sujeitos à avaliação prévia, por parte do órgão municipal competente, dos estudos ambientais, do Estudo de Impacto de Trânsito (EIT) e do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), juntamente com seus respectivos relatórios, nos casos cabíveis.





§ 1º. A emissão de licenças ou alvarás depende de aprovação prévia dos estudos necessários.

§ 2º. O Município deverá exigir dos responsáveis pela realização dos empreendimentos a implantação das medidas mitigadoras e compensatórias definidas pelos estudos.

Art. 114. Ficam dispensados da apresentação dos estudos de que trata esta Lei Complementar:

- I. os projetos de empreendimentos aprovados antes da vigência deste PDOT cujas obras já tenham sido autorizadas;
- II. os projetos de modificação com acréscimo de empreendimentos cuja somatória das áreas construídas acrescidas não atinjam nenhum dos índices estabelecidos neste Plano Diretor e não altere o tipo de uso anteriormente aprovado;
- III. outros casos previstos em lei específica.

Subseção I

Do Estudo de Impacto de Vizinhaça

Art. 115. Os empreendimentos, públicos ou privados, definidos em lei específica, dependem de análise e aprovação prévia de Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV), pelo órgão municipal de planejamento, para solicitar as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 116. O EIV tem por objetivo:

- I. democratizar o processo de licenciamento urbano e ambiental;
- II. definir medidas mitigadoras e compensatórias em relação aos impactos negativos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas;
- III. definir medidas intensificadoras em relação aos impactos positivos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas;
- IV. orientar a realização de adaptações aos projetos objeto de licenciamento urbano e ambiental, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais;





- V. assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais, urbanos e humanos;
- VI. subsidiar processos de tomadas de decisão relativos ao licenciamento urbano e ambiental;
- VII. contribuir para a garantia de boas condições de saúde e segurança da população;
- VIII. evitar mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano.

Art. 117. Lei específica disciplinará a aplicação e as condições a serem observadas na elaboração do EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhaça (RIV).

Art. 118. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudos ambientais e do EIT, quando requeridos nos termos da legislação ambiental e urbanística.

Subseção II

Do Estudo de Impacto de Trânsito

Art. 119. A concessão de licença ou autorização para construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos, públicos ou privados, considerados por lei como polos geradores de tráfego, dependem de análise e aprovação prévia de Estudo de Impacto de Trânsito (EIT) pelo órgão municipal de trânsito.

Parágrafo único. Lei municipal específica disciplinará o conteúdo, a aplicação e as condições a serem observadas na elaboração do EIT e respectivo Relatório de Impacto de Trânsito (RIT).

Art. 120. Entende-se por Estudo de Impacto de Trânsito (EIT) e Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) os instrumentos capazes de definir o impacto e estabelecer as medidas mitigadoras e/ou compensatórias decorrentes da implantação de polos geradores de tráfego pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIT, que ficarão disponíveis para consulta pública.





Art. 121. A elaboração do Estudo de Impacto de Trânsito (EIT) não substitui a elaboração e aprovação de estudo ambiental e/ou do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), requeridos para cada caso nos termos da legislação ambiental e urbanística.

Subseção III Dos Estudos Ambientais

Art. 122. São estudos ambientais:

- I. o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- II. o Plano de Controle Ambiental (PCA);
- III. o Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- IV. o Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE);
- V. os instrumentos ambientais de análise elencados nos incisos *ut supra* e os demais instrumentos de avaliação do impacto ambiental exigidos a critério da Administração Pública adotarão os critérios do órgão ambiental local e deverão observar a legislação vigente e aplicável à espécie.

Art. 123. A expedição de licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, assim definidas pela legislação federal, depende de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que terão ampla publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a legislação federal.

Parágrafo único. Caso o órgão municipal ambiental constate que a atividade ou o empreendimento não seja potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Seção VII Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 124. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:





- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III. a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizem tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de *design* e de obras a serem contempladas.



Art. 125. Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, a qual conterá, no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. finalidade da operação;
- V. estudo prévio de impacto ambiental e vizinhança;
- VI. solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de realocar os moradores;
- VII. instrumentos urbanísticos previstos na operação urbana consorciada;
- VIII. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização das medidas previstas nesta Lei Complementar;
- IX. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- X. conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartida financeira decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;
- XI. natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do art. 124 desta Lei Complementar.

§ 1º. Os recursos obtidos pela Administração Municipal pela aplicação da norma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana



consorciada, devendo o Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR), acompanhar a fiscalização do recebimento e aplicação dos recursos.

§ 2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, serão nulas as licenças e autorizações a cargo da Administração Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 126. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º. Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção VIII

Da Regularização Fundiária

Art. 127. A regularização fundiária no Município de Afogados da Ingazeira será realizada como fundamento da garantia do direito à moradia e da ocupação racional do território, objetivando primordialmente:

- I. a inclusão social;
- II. o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- III. a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas.

§ 1º. A regularização fundiária consiste na adoção das medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais suficientes e necessárias para a incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados, até a data de aprovação desta Lei Complementar, ao ordenamento territorial do Município, com a titulação de seus ocupantes.





§ 2º. A regularização fundiária no Município obedecerá às disposições deste Plano Diretor e deverá ser regulamentada em consonância com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no prazo de até 06 (seis) meses, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 128. A regularização fundiária compreende as seguintes modalidades:

- I. Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S): conjunto de medidas que visam a regularização dos núcleos urbanos informais oriundos de parcelamentos clandestinos, irregulares, assentamentos precários, ocupados predominantemente por população de baixa renda, que implica, consequentemente, em melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e na qualidade de vida da população beneficiária;
- II. Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E): aplicável aos núcleos urbanos informais oriundos de parcelamentos clandestinos, irregulares, ocupados por população não caracterizada de baixa renda, incluindo parcelamentos ou condomínios de lazer, industriais ou de serviços.

Art. 129. Constituem diretrizes para a regularização fundiária:

- I. incrementar e fortalecer a fiscalização sobre áreas com indícios de novas ocupações e edificações irregulares, com o fortalecimento da capacidade do órgão responsável e a promoção da ocupação racional do território, de modo a evitar o aumento desnecessário dos gastos decorrentes do espraiamento da infraestrutura urbana;
- II. estabelecer mecanismos para o monitoramento dos assentamentos urbanos informais;
- III. reduzir o impacto de núcleos urbanos informais sobre as Unidades de Conservação, inclusive áreas de proteção ambiental e parques estaduais e municipais, nos termos da legislação específica;
- IV. priorizar o atendimento à população residente em imóvel ou área insalubre, área de risco e Área de Preservação Permanente (APP);
- V. aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em área de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais.





Art. 130. Constituem estratégias para a regularização fundiária:

- I. levantamento dos núcleos informais consolidados, existentes no Município, com a finalidade de:
 - a) classificar como Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda;
 - b) classificar como Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E) aqueles ocupados por população de outras faixas de renda, identificando, sempre que possível, aqueles que se encontram em áreas públicas;
 - c) estabelecer as prioridades de intervenção, identificando as ocupações que, pelos fatores ambientais, de risco e de necessidade de equipamentos urbanos a serem instalados, demandem ações mais imediatas;
- II. elaboração de Projetos Específicos de Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) em áreas do Município ou de particulares, que conterão as estratégias para a efetiva ação em cada área, considerando suas especificidades;
- III. estabelecimento de prazo e condições para que os núcleos informais classificados como Reurb-E adotem as providências pertinentes, aí incluído o projeto urbanístico de regularização fundiária a ser submetido ao Poder Público, nos termos do contido na Lei Federal nº 13.645/2017, sob pena de serem adotadas as providências para sua desconstituição.

Art. 131. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder chamamento dos proprietários de áreas onde estão assentados núcleos informais consolidados inseridos na Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) e na Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) do Município de Afogados da Ingazeira, visando sua regularização.

Parágrafo único. A Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E) de núcleo informal integrante da Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL) será objeto de aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU).

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS





Art. 132. Até a edição da legislação enumerada pelos incisos I *usque* VI do parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser obedecidas as normas da legislação vigente no que se refere às disposições não contempladas por esta Lei Complementar.

Art. 133. Quando um imóvel estiver inserido em mais de uma Região de Planejamento ou Zona de Uso, deverá ser realizada a correção, permanecendo o imóvel na Região ou Zona que sua área integrar em maior proporção.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplicará ao trecho do imóvel contido em Zona de Ocupação Sustentável (ZOS) identificadas na Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB), permanecendo este inalterado por sobrepor às demais Zonas.

Art. 134. Os processos de licenciamento das atividades edilícias, protocolados até a data de início da vigência desta Lei Complementar, sem despacho decisório de indeferimento, serão analisados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo.

§ 1º. Os processos referidos no *caput* deste artigo, quando do seu protocolo, deverão conter, no mínimo, a seguinte documentação:

- I. Certidão de Registro do Imóvel atualizada, original ou cópia, apresentada com data de até 90 (noventa) dias de sua emissão;
- II. cópia dos documentos pessoais em caso de pessoa física;
- III. CNPJ, cópia do Contrato Social ou Estatuto da Empresa e cópia dos documentos pessoais do responsável legal em caso de pessoa jurídica;
- IV. documento de Uso do Solo com a totalidade dos lotes e vias;
- V. Certidão de Corredor Viário, quando necessário;
- VI. ART/RRT do(s) autor(es) do projeto;
- VII. ART/RRT do(s) Responsável(eis) Técnico(s);
- VIII. declaração de responsabilidade das informações devidamente preenchidas pelos proprietários e profissionais;
- IX. projeto arquitetônico completo.

§ 2º. Havendo juntada ou alteração de quaisquer dos documentos previstos no § 1º deste artigo durante a tramitação do processo, o projeto arquitetônico passará a ser analisado nos moldes desta Lei Complementar, exceto para:





- I. compatibilização dos documentos previstos nos incisos IV a VII do § 1º deste artigo;
- II. alteração do projeto de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo, de acordo com a solicitação específica da unidade de análise do órgão municipal de planejamento, para a devida compatibilização com as normas regulamentadoras.

§ 3º. Os processos referidos no *caput* deste artigo que deixarem de apresentar os documentos previstos em seu § 1º, no ato do protocolo, ou, que estes não forem relacionados com o objeto da aprovação, serão automaticamente indeferidos.

Art. 135. O processo de aprovação de loteamento ou reloteamento do solo, protocolados até a data de início da vigência desta Lei Complementar, será apreciado integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, desde que:

- I. atenda aos procedimentos, documentações e prazos estabelecidos em regulamento;
- II. possua despacho decisório favorável ao parcelamento do solo, com a respectiva emissão das diretrizes técnicas, quando da Consulta de Possibilidade de Parcelamento.

Art. 136. O processo de aprovação de desmembramento, remembramento e remanejamento, protocolados até a data de início da vigência desta Lei Complementar, sem despacho decisório de indeferimento, será apreciado integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, desde que atendidos aos procedimentos, documentações e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 137. O responsável pela realização de medidas mitigadoras e/ou compensatórias, que em contrapartida fizer doação de bens ao Município, deverá:

- I. transferir o bem livre de quaisquer ônus;
- II. apresentar documento de propriedade e certidão de registro, no caso de bens imóveis, ao órgão competente no qual tramita o processo;
- III. efetuar o recolhimento das taxas e emolumentos cartoriais e outras despesas necessárias à transferência.





Art. 138. Para novas edificações no subsolo no Município de Afogados da Ingazeira, fica proibido em caráter permanente:

- I. o rebaixamento do lençol freático;
- II. o bombeamento de água do lençol freático.

§ 1º. Admite-se em caráter excepcional o rebaixamento do lençol freático de que trata o inciso I deste artigo caso:

- I. seja elaborado Projeto de Drenagem Sustentável comprovando a viabilidade técnica de recirculação adequada da água na mesma micro bacia hidrográfica, de forma a mitigar o impacto através da infiltração da água resultante da drenagem do lençol, em estruturas como poços de recarga ou vala de infiltração, situados, prioritariamente, a montante, observando-se a direção e sentido do escoamento do manancial, de uma nascente e ou áreas verdes públicas, para conservação e renovação da lâmina dos espelhos d'água e manutenção da qualidade da água;
- II. seja executada a sondagem e respectivo Laudo Técnico de Sondagem a serem realizados, preferencialmente, no final da estação de maior precipitação pluviométrica ou em qualquer época do ano, desde que aplicado um coeficiente de correção que ajuste a profundidade do Nível de Água (NA) obtido a profundidade do final da estação das chuvas e fique tecnicamente demonstrada a oscilação do lençol freático;
- III. estudo hidrológico demonstre cabalmente a viabilidade técnica do rebaixamento do lençol freático dentro dos limites da edificação do subsolo, por meio da utilização de tecnologias alternativas, acompanhado de respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e sujeito a avaliação técnica pelo órgão municipal competente;
- IV. fique expressamente proibido o lançamento de qualquer água resultante de drenagem permanente do lençol na estrutura pluvial urbana e diretamente no corpo d'água natural, bem como não será admitido sua utilização para outros fins que não a infiltração de acordo com análise técnica da situação ou condição da infiltração, exceto a vazão ocorrida no extravasor como mecanismo de segurança.

§ 2º. O rebaixamento do lençol freático em caráter provisório durante a construção da edificação poderá ocorrer somente no período de fundação da obra e obras correlatas,





desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias sendo que por esse período a água poderá ser lançada diretamente em galerias pluviais e, em casos excepcionais, buscar-se alternativa tecnicamente viável, conforme orientações técnicas dos órgãos municipais competentes.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo editará Lei específica regulamentando essa matéria no Plano Diretor de Drenagem Urbana.

Art. 139. Para assegurar recursos materiais, humanos e financeiros necessários à implementação dos planos, programas, projetos e atividades derivadas desta Lei Complementar, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a inserir no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), a previsão dos recursos indispensáveis para sua execução.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ou de natureza suplementar necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 140. As novas regras estabelecidas por esta Lei Complementar não atingirão os processos administrativos infracionais em andamento, que serão julgados conforme a legislação da época em que foram gerados.

Art. 141. Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento Urbano (COMPUR), de natureza consultiva e deliberativa, órgão auxiliar da Administração Municipal na formulação, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política urbana municipal, a quem compete:

- I. fiscalizar o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana e manifestar-se, no tocante à gestão democrática e como órgão consultivo, sobre as decisões dos núcleos que o compõem;
- II. fiscalizar os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III. emitir parecer sobre as propostas contidas em planos e projetos setoriais;
- IV. manifestar-se em grau de recurso sobre pareceres técnicos referentes a empreendimentos de impacto;
- V. manifestar-se, como órgão consultivo e deliberativo, nos casos omitidos pela legislação urbanística do Município;
- VI. emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.





§ 1º. Qualquer proposta de alteração do Plano Diretor deve contar com ampla e democrática participação da população, das instituições da sociedade civil organizada e do COMPUR, que também deverá apreciar as propostas de Planos Setoriais, e opinar, como órgão meramente consultivo, pela aprovação ou não.

§ 2º. O Município deverá promover seminários, palestras, oficinas comunitárias e setoriais para a capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados, das lideranças comunitárias e dos representantes da sociedade civil organizada para melhor compreensão e efetiva participação no processo de gestão democrática da cidade.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar no prazo de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, o Regimento Interno do COMPUR, estabelecendo sua composição, outras competências e demais atribuições.

Art. 142. O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, criar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 143. Ficam criadas as seguintes Áreas de Proteção Ambiental (APA) de Uso Sustentável, conforme delineado pelo Mapa de Macrozoneamento do Município de Afogados da Ingazeira (Anexo I).

- I. APA da Barragem de Brotas, com parte dentro da Macrozona de Ordenamento Urbano (MURB) e outra na Macrozona de Ordenamento Rural (MRURAL);
- II. APA da Serra da Solidão situada na extremidade Noroeste do Município em região, segundo Diagnóstico Físico-Territorial-Ambiental, de alta vulnerabilidade ambiental com expressivos fragmentos remanescentes de vegetação nativa, áreas declivosas e áreas de alta sensibilidade Ambiental;
- III. APA da Serra da Carapuça e da Serra da Mata Grande, situadas na extremidade Sul/Sudeste do município onde, segundo os diagnósticos, estão alguns fragmentos remanescentes de Vegetação nativa, áreas declivosas e áreas de alta sensibilidade Ambiental, o aquífero Subterrâneo de maior potencial (Aquífero Fátima), sítios arqueológicos no contexto da Reserva de Vida Selvagem (RVS) da Serra do Giz e dos Jabuticabais que são beneficiadas localmente.





Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 02 (dois) anos, editar lei municipal específica delimitando a área das Unidades de Conservação (UC) de que tratam os incisos I a III deste artigo, e desenvolver Planos de Manejo estabelecendo seus usos.

Art. 144. Fica instituída comissão permanente, vinculada ao órgão municipal de planejamento, composta por membros da administração, encarregada de coordenar, revisar, atualizar e acompanhar a implementação do Plano Diretor, bem como avaliar e propor as adequações da legislação urbanística vigente, segundo os princípios, diretrizes, objetivos e demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se membro da administração todo aquele ocupante de cargo efetivo, comissionado ou emprego público, em regime estatutário ou celetista, pertencente da administração direta ou indireta do Município.

Art. 145. O Poder Executivo, no prazo de até 02 (dois) anos a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, deverá encaminhar à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira os projetos ou adequação das leis necessárias para compatibilizar e efetivar os princípios, objetivos, diretrizes e ações previstos neste Plano Diretor, sem prejuízo das demais regulamentações, sobre os seguintes temas:

- I. Código de Obras e Edificações;
- II. Código de Posturas;
- III. Lei de Parcelamento do Solo;
- IV. Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 146. O Município de Afogados da Ingazeira deverá realizar anualmente a Semana do Plano Diretor, compartilhando com as pessoas do povo e representantes das instituições da sociedade civil organizada, do Ministério Público e do Poder Legislativo Municipal atividades de avaliação do cumprimento das diretrizes e metas.

Parágrafo único. Lei municipal específica definirá o calendário, a sistemática e demais elementos relacionados à organização da Semana do Plano Diretor.





Art. 147. Este Plano Diretor poderá ser alterado a cada 03 (três) anos ou sempre que constatada a necessidade pela municipalidade, e será revisto obrigatoriamente a cada 10 (dez) anos, contados a partir da vigência desta Lei Complementar, devendo suas alterações serem coordenadas pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano (COMPUR), que iniciará os estudos para revisão 02 (dois) anos antes do prazo aqui designado.

Art. 148. O perímetro de influência e a área de proteção da pista do aeródromo serão delimitados por lei municipal específica, editada após consulta ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), da Força Aérea Brasileira (FAB).

Art. 149. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, AOS ____
DE FEVEREIRO DE 2023.

PREFEITO MUNICIPAL

